

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Fabricio Miguel Yabunaka

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Fabricio Miguel Yabunaka

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação
do Prof^o. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2017

LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral

João Victor Mendes de Oliveira

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2017

Peça a Deus que abençoe os seus
planos, e eles darão certo.

Provérbios 16:3

Dedico este trabalho aos meus pais
e amigos que sempre estiveram
presentes e me apoiaram nas horas
mais difíceis...

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral pela confiança no meu trabalho e na minha capacidade, sem a qual não teria chegado até aqui. Agradeço ao Prof. João Victor Mendes de Oliveira por ter aceitado o convite e portanto tenho a enorme satisfação de tê-lo na composição da Banca Examinadora, a Profa. Gisele Caversan Beltrami Marcato por também ter aceitado o convite e assim tenho a felicidade de tê-la na composição da Banca Examinadora. Além disso, agradeço o meu pai João e minha mãe Irene pelo apoio incondicional ao longo de toda graduação, aos meus amigos Juliana Gomes, Amanda, Muriel, Isadora e Daniel pelo apoio nas horas mais difíceis. Além disso, agradeço a profa. Kátia Asatsuma pela importante colaboração. E por fim agradeço a Deus pela oportunidade de contribuir para o conhecimento científico, sendo que muitos de nossos colegas não conseguiram chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho visou traçar um panorama histórico sobre a liberdade de expressão, sendo tratada muitas vezes como liberdade de manifestação do pensamento, remontando desde a época do período antigo. Foi necessário citar a relevância de documentos históricos e revoluções que contribuíram de forma significativa para a liberdade de expressão como a americana e a francesa. A liberdade de expressão também foi relacionada com o Direito de Resposta, citando as Constituições de Weimar de 1919 e mexicana de 1917 juntamente com a Segunda Dimensão de Direitos Fundamentais. Além disso, tornou-se imprescindível tratar da Terceira Dimensão de Direitos Fundamentais com ênfase na Declaração Universal de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas de 1948. Tratou-se da liberdade de expressão no Brasil, desde a Constituição do Império de 1824, passando pela Constituição da República de 1891, pela Carta constitucional de 1934, pela Constituição de 1937, pela Constituição de 1946, pela Carta constitucional de 1967 e por último a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em todas elas foram observadas como a liberdade de manifestação do pensamento se apresentava, além das formas de censura. A Constituição Federal de 1988 falou da livre manifestação do pensamento na forma de dez direitos, mas apenas três deles foram abordados neste trabalho: o direito de resposta, a liberdade de expressão e o direito de informação. No início o direito de informação era considerado como um apêndice da liberdade de expressão, no entanto hoje é tido como um direito autônomo. Ele se divide em quatro vertentes: o direito de informar negativo e positivo, o direito de se informar e o direito de ser informado. É preciso destacar que a liberdade de expressão e o direito de informação possuem limitadores com premissa de que nenhum direito é absoluto, assim pode destacar como limites: os direitos da personalidade e o direito de resposta, visto que o direito a vida pode ser relativizado por meio de excludentes de ilicitude e de culpabilidade a liberdade de manifestação do pensamento deve ter limites impostos contra ela. Foi discutida a ponderação entre o direito de informação e os direitos da personalidade, pois mesmo sendo uma pessoa pública ainda devem prevalecer os direitos da personalidade, visto que foi necessário diversas dimensões de direitos fundamentais para que a dignidade humana tivesse uma proteção adequada. Por fim, foi realizada uma distinção entre a liberdade de expressão e o direito de informação, a primeira pode ser encontrada sob diferentes formas como a pintura, a dança, a música, literatura e o teatro, enquanto que o direito de informação fica restrito aos meios de comunicação em massa. Para a pesquisa foi utilizada a pesquisa bibliográfica, e foram utilizados o método dedutivo, método indutivo e o método histórico.

Palavras-chave: Liberdade. Pensamento. Informação. Constituição. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work aims to trace a historical background about the freedom of expression, it was considered many times as freedom of manifestation of thought, since the ancient Egypt. It was necessary to mention the relevance of the historical documents and revolutions which contributed the American and French freedom of expression. The freedom of expression was related to the Right of reply, for instance, the Weimar Constitution of 1919 and Mexican's Constitution of 1917 together with second dimension of fundamental rights. Besides, it became essential to mention the third dimension of fundamental Rights and also the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) by United Nations, 1948. It has been the Freedom of expression in Brazil. First, the Imperial Constitution in 1824, the Old Republic Constitution (1891), a New Constitution in 1934, Constitution 1937, Constitution 1946, Constitution 1967 and the last one; Constitution 1988. All of them were observed how the freedom of expression presented itself. Beyond the forms of censorship. The Federal Constitution of 1988 talks about of Free Freedom of Thought in form of ten rights, but only three rights were mentioned in this work: The Right of Reply, Freedom of Expression and The Right to Information. In the beginning the right of access to information was considered an appendix to the freedom of expression, however, today it's like an independent right. It is divided in four aspects: positive and negative rights to inform, have a right to get information and to be informed. It was necessary to emphasize the freedom of expression and right of access to information are both limiting and none of them has a limited right, So it's possible to limit: Right relating to personality and The Right of Reply, because the right of life can be relativized through excluding the illegality and culpability. The freedom of expression must have limits imposed against it. It was discussed the importance between the right of access to information and right relating to personality. It was essential/necessary many dimensions of Fundamental rights due to the human dignity that keeps an appropriate protection. Finally, It was established a difference between Freedom and the right of access to information. The first one can be found in many ways as painting, dancing, music, literature and theater whereas the rights of information was restricted to the mass media. The bibliographic search, the deductive and inductive reasoning, and also historical method were the methods for this search.

Keywords: Freedom. Thought. Information. Constitution. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 UM HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	11
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE RESPOSTA.....	18
4 TERCEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	33
5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DE 1824.....	44
5.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1891.....	47
5.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1934.....	50
5.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1937.....	52
5.4 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1946.....	55
5.5 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.....	57
5.6 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	60
6 DIREITO DE INFORMAÇÃO.....	65
6.1 DIREITO DE INFORMAR NEGATIVO.....	70
6.2 DIREITO DE ANTENA OU POSITIVO.....	72
6.3 DIREITO DE SE INFORMAR.....	75
6.4 DIREITO DE SER INFORMADO.....	76
6.5 LIMITES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.....	78
7 DIFERENÇAS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO.....	80
8 CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	89

1 INTRODUÇÃO

No que se refere ao aspecto histórico da liberdade de expressão, é importante observar que há relatos sobre a manifestação do pensamento já no Antigo Testamento e no Período da Antiguidade. Neste período há narrativas de que havia limites estabelecidos pelos governos, como na polis grega. Porém, é certo que a liberdade de expressão como um direito constitucional propriamente dito é recente, pois somente foi consolidado com o surgimento do Estado Liberal no século XVIII. Pode ser citado ainda o discurso de John Milton em 1644 em defesa da liberdade de expressão e comunicação para o Parlamento Britânico para a revogação da censura prévia, mas o autor defendia um tipo de controle das manifestações dos católicos por exemplo.

É de suma importância destacar que houve fatos e documentos históricos que consagraram a liberdade de manifestar o pensamento como direito fundamental como as revoluções francesa e a norte-americana, o *Virginia Bill of Rights* de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França, ambas vindas de revoluções.

Ao longo do tempo a liberdade de expressão ganha um novo enfoque, ou seja, de um direito negativo, de abstenção do Estado passar a ser também um direito positivo, de ação por parte do ente estatal, sendo uma garantia ao cidadão por meio do direito de resposta que ganhou destaque com surgimento do Estado Social e a Segunda Geração de direitos fundamentais, vinculado ao princípio da igualdade proporcionado pelo ambiente criado depois da Primeira Grande Guerra, com destaque a Constituição de Weimar de 1919 e a mexicana de 1917, onde o Estado passa a ser um agente provedor, interferindo nas relações privadas. O direito de resposta também é previsto na Constituição Federal de 1988 considerado como um dos direitos relativos à manifestação do pensamento citados por autores brasileiros.

O esforço histórico da liberdade de expressão passa pela terceira geração de direitos fundamentais que se destinam à proteção do gênero humano, à defesa dos direitos difusos, que estão intimamente ligados à fraternidade e a solidariedade, como ressaltar Norberto Bobbio na sua obra “A era dos direitos”. Como documento importante para essa geração de direitos pode-se destacar a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 da Organização das Nações

Unidas, como resultado das atrocidades da Segunda Grande Guerra e foi o documento mais importante celebrado no século XX. Outros documentos importantes podem ser citados como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 celebrado em San José da Costa Rica.

No que diz respeito às Constituições brasileiras, há defensores de que a liberdade de expressão foi assegurada desde a Constituição do Império de 1824, mesmo que a liberdade era prevista de forma genérica e com censura. Posteriormente, na Constituição da República de 1891 a proteção à liberdade de manifestação de pensamento ainda se dava de forma genérica, pois não havia previsão expressa e as formas de liberdade eram submetidas à censura. A Constituição de 1934 inovou no sentido de assegurar outros direitos e garantias que não estavam expressos no texto da Carta constitucional, mas que decorriam do regime democrático, assim há quem entenda que indiretamente estaria a proteção da manifestação do pensamento sendo esta imprescindível ao regime democrático, mas não se dava de forma absoluta.

Prosseguindo com a Constituição de 1937, esta rompeu com o constitucionalismo nacional até então vigente pelo fato de ter sido imposta, reiterou as disposições da Constituição de 1934, mas estabelecendo a censura prévia à liberdade e expressão que abrangia a imprensa, espetáculos e diversões públicas. A Constituição de 1946 se assemelhou a de 1934 estabelecendo uma nova Ordem Democrática, a liberdade de manifestação do pensamento com censura e assegurando o direito de resposta, dentre outras disposições e a inafastabilidade do controle do Poder jurisdicional para qualquer lesão ao direito individual.

A Constituição de 1967 recebeu influência da Carta Política de 1937 estabelecendo disposições autoritárias, inclusive com a suspensão de direitos individuais, mas não avançou de forma significativa comparado com a Constituição anterior, de modo que permaneceu a censura aos espetáculos e diversões públicas, dentre outras disposições.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 é considerada como a mais democrática e avançada na história do constitucionalismo nacional, tanto pelo seu rol moderno e por ter recepcionado os direitos que já foram consagrados pelas Cartas anteriores e os que foram convencioneados na Ordem Internacional, trazendo

de forma expressa a proteção à liberdade de manifestação do pensamento, mas sendo vedado o seu anonimato, além de ser configurado como cláusula pétrea.

Foi tratado também o direito de informação e a forma como ele foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, além das suas diferentes vertentes: o direito de informar positivo e negativo, o direito de se informar e o direito de ser informado, em todos eles o Estado tem uma participação seja ela na forma de omissão ou ação. Embora possam ser distinguida em várias vertentes cada uma delas se interliga uma com a outra em uma relação de interdependência, visto que uma vertente não pode ser concebida sem que a outra seja exercida de forma efetiva.

O direito de informação possui relação com a liberdade de expressão, pois ambos pertencem ao mesmo grupo que é a livre manifestação do pensamento. O direito de informação esta restrito aos veículos de comunicação de massa, enquanto que a liberdade de expressão pode ser encontrada em diferentes formas como a música, o teatro, as artes plásticas, a dança e a literatura. No entanto ambos podem ter contra si limites impostos pelo legislador, como o direito de resposta, os direitos da personalidade, além do direito ao esquecimento, tudo para que a liberdade de expressão e o direito de informação possam ser exercidos de forma harmoniosa com os referidos direitos.

Cabe ressaltar que, embora haja opiniões divergentes, entende-se que os direitos da personalidade como forma de proteção da dignidade humana não podem ser restringidos ou diminuídos de nenhuma forma a quem quer que seja, seja pessoa pública ou um cidadão qualquer, visto que a dignidade da pessoa humana precisou de uma evolução de aos menos três dimensões de direitos fundamentais para que ela tivesse uma proteção adequada, conforme a necessidade de cada período.

Para o presente trabalho foram utilizados o método dedutivo, método indutivo e o método histórico, além disso, foi utilizada também a pesquisa bibliográfica.

2 UM HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Há muita discussão sobre a liberdade de expressão, mas há importantes marcos que devem ser analisados numa apreciação acadêmica. A liberdade de pensamento e sua expressão registram uma discussão importante na Bíblia, mais especificamente no Antigo Testamento, onde são citadas as “perseguições aos profetas considerados politicamente inconvenientes”¹, mas há outros relatos da luta pelo direito de se manifestar nas antigas civilizações, com a Grécia e Egito, sempre com relatos de censura.

Há relatos interessantes na Grécia Antiga, visto que era motivo de orgulho dos cidadãos de Atenas a faculdade de usar a palavra, expressando-se de forma ampla em assembleias públicas, sendo esta reconhecida de forma igualitária a todos e garantida pela *politéia*², mas claro que dentro de limites estabelecidos pelos governantes, pois não havia direitos oponíveis. Um exemplo ainda no período grego de limites e punições foi a morte do filósofo Sócrates, conforme as acusações ele teria corrompido a juventude utilizando-se do pretexto de educa-los e tornando-os melhores, assim foi condenado à pena capital “pelo delito de pensar”³. A contribuição de Sócrates foi muito relevante, sendo ainda considerado como um mártim da liberdade de expressão.

É de relevância destacar que a liberdade de expressão teve grande destaque nos discursos de cunho político, como já citado anteriormente, nas assembleias públicas era notável o seu exercício que gerava certo entusiasmo nas pessoas, de modo que havia respeito por ser uma forma de conhecer as liberdades de pensamento, palavra e ação⁴. No entanto, pode-se afirmar que a liberdade de expressar-se não era igual para todos, tendo em vista que somente os homens participavam das assembleias públicas, portanto, não eram abertas aos demais cidadãos, dentro da ideia de democracia grega.

¹STROPPA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 58.

²FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 57.

³FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 58.

⁴BADENI, Gregorio. **Libertad de prensa**. 2ª edição. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001. p. 43.

É bem verdade que os pensamentos de Platão influenciaram de forma significativa as sociedades antigas como Grécia e Roma, de modo que ele também defendia a ideia da censura, visto que acreditava que suas opiniões somente interessavam a si mesmo. Portanto, havia a liberdade de consciência com suas limitações, resultando na ideia de censura⁵.

Especificamente na Grécia havia a condenação severa sobre o ato de expressar-se com a difusão de opiniões que atentassem contra os princípios, sejam eles religiosos ou morais, que constituíam a base da vida da “polis” como uma sociedade organizada sob o ponto de vista político. É nesse sentido que a democracia de Atenas não tolerava os pensadores que doutrinavam ideias diferenciadas ou que faziam críticas ao sistema da Cidade-Estado, é por esta razão não houve a formulação de princípios que reconhecessem algum tipo de liberdade de expressão⁶. Por este motivo, é possível notar que já naquele período a liberdade de expressão encontrou obstáculos no seu exercício, de forma semelhante a outros momentos da história, inclusive no Brasil com a Ditadura Militar, onde não possível a livre manifestação do pensamento, principalmente no que dizia respeito ao governo em exercício.

Interessante considerar que junto com os livros existiram na Grécia outros meios de expressão que demonstravam pluralismo: o teatro, que era assistido por homens e mulheres de todas as classes sociais, que expressavam sua aprovação ou reprova mediante aplausos ou vaias⁷. Assim sendo, verifica-se a possibilidade de entender que a população se encontrava livre para se manifestar sobre a peça teatral que lhes foi apresentada e desta forma pode ser vista como uma forma de expressão, embora houvesse restrições a gestos e sons.

No entanto, as discussões mais próximas do que conhecemos hoje como um direito à liberdade de expressão começam alguns séculos depois, embora vá se efetivar no constitucionalismo.

⁵AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda ‘animada’, como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.22.

⁶AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda ‘animada’, como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.23.

⁷AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda ‘animada’, como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.26.

A liberdade de expressão como direito fundamental é de período relativamente recente na história, de modo que sua proclamação como tal direito fez parte da estratégia para consolidar o Estado Liberal frente ao Antigo Regime, sendo a Inglaterra o país precursor, quando o Parlamento, em 1695, decidiu por não ratificar o *Licensing Act*, que estabelecia a censura prévia⁸. Sem dúvida foi um marco importante na evolução da liberdade de expressão.

Mas antes disso, a Inglaterra foi centro da luta pela liberdade de expressão e comunicação, como prova disso foi o discurso publicado por John Milton em 1644: *Areopagítica*, foi um sermão feito em defesa da liberdade de expressão e comunicação para o Parlamento britânico, onde o seu autor apelava para que fosse revogada a censura prévia⁹. No entanto o clamor de John Milton foi ignorado pelo Parlamento, mas o seu argumento de que “a livre manifestação do pensamento conduz ao avanço do conhecimento e à descoberta da verdade, constitui um clássico fundamento ainda hodiernamente invocado para a preservação da liberdade de expressão e comunicação”¹⁰. No entanto deve ser considerado que naquele período a liberdade de expressão confundia-se com o direito de informação e de comunicação na ideia que conhecemos hoje, já que a forma mais comum de expressar o pensamento era por meio de jornais e livros.

Nesse sentido, Aluizio Ferreira citando Saavedra López, considera que a contribuição de John Milton foi significativa para a causa da liberdade de expressão, mas também entende que, na realidade o que Milton defendia no seu discurso era a liberdade de imprimir e não necessariamente a liberdade de imprensa, de modo que entre os intelectuais do século XVII a imprensa periódica era objeto de menosprezo, considerada como um assunto da plebe, inclusive sendo superficial e banalizadora do discurso e da comunicação, fazendo uma comparação com outros gêneros literários¹¹. Desta maneira, a liberdade de expressão se manifestava por meio de impressos de jornais periódicos e livros. Destaca-se ainda os relatos de preconceito em relação a imprensa periódica.

⁸FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 58.

⁹FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 58.

¹⁰FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 59.

¹¹FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p.121, 122.

O autor ainda salienta que John Milton não defendia um direito sem limites a uma discussão livre, uma vez que ele admitia a censura do governo contra os católicos romanos e os jornalistas, pelo fato de não julgar os primeiros com não suficiente dignidade, enquanto que os segundos como escravos do efêmero¹². É nesse sentido que, embora o referido discurso pudesse ser reconhecido como marco importante na evolução da liberdade de expressão, ainda assim ela não era concebida como livre de embaraços por parte do governo, o que era visto como algo natural na época.

A liberdade de expressão e comunicação somente foi consagrada como direito fundamental, na forma como hoje é conhecida, nas revoluções francesa e americana. Nos Estados Unidos da América, o *Virginia Bill of Rights*, em 1776, falava em seu artigo 12 “que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico”¹³. A primeira emenda ao texto original, em 1791, diz que o Congresso não poderá legislar para estabelecer uma religião, proibir o livre exercício de culto, cercear a liberdade da palavra, a liberdade de imprensa, o direito do povo de se reunir de forma pacífica ou “de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”¹⁴. É interessante notar como a liberdade expressão, manifestada por meio da liberdade de imprensa, já era tida como importante já na história da democracia americana, pois já estava previsto na sua Declaração de independência que consagrou a liberdade de imprensa sem a presença da censura, enquanto que no Brasil isso só foi ocorrer muito tempo depois.

Aluízio Ferreira faz essa observação, relatando sobre a positivação jurídica da liberdade de expressão e que a manifestação desta pôde ser encontrada por meio da imprensa. Além disso, a liberdade de imprensa não era conhecida nas colônias americanas, visto que as publicações eram submetidas a um prévio controle do Estado e com a Declaração tal liberdade foi reconhecida como direito

¹²FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p.122.

¹³FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 59.

¹⁴FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 59.

natural do indivíduo¹⁵. Fica mais do que claro, que a Declaração do Bom povo da Virgínia de 1776 teve um papel de relevância, não só da história da independência das colônias americanas, assim como fator contributivo para a evolução da liberdade de expressão e de opinião.

Zulmar Fachin ensina que a Declaração procurou trazer os ideais do povo norte-americano que se tornou viável por meio de seus representantes reunidos em “convenção plena e livre” e nesta ocasião afirmava que “todos os homens são, por natureza, livres e independentes e tem direitos inatos” conforme era previsto no seu artigo 1º¹⁶. Do ponto de vista do autor, juntamente com uma interpretação da Declaração, fica evidente que a liberdade de manifestar o pensamento foi entendida como algo inerente ao homem, pelo simples fato de ser livre, de modo que a liberdade de manifestação do pensamento esta inclusa dentro a liberdade em geral que foi consagrada pela Declaração.

Enquanto isso, na França, “a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no seu art.11, estabelecia que ‘a livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados por lei’. E a Constituição de 1793 assegurava no seu art. 7.º: ‘O direito de manifestar o seu pensamento e suas opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o livre exercício dos cultos não podem ser proibidos’”¹⁷. Assim, é possível fazer uma comparação com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776.

Nesta linha de entendimento, não precisa de muito esforço para notar que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 vai além da previsão de liberdade imprensa que foi observada na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, visto que a primeira traz no bojo a previsão expressa da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, além de ser similar no que diz respeito à consagração da livre manifestação do pensamento como um dos direitos

¹⁵FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p.122,123.

¹⁶FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p. 194.

¹⁷FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 60.

preciosos do homem. Mas fez a ressalva de que nos casos de abuso de tal liberdade o sujeito deverá responder conforme a previsão legal. Portanto, pode ser verificado que, de certa forma, havia uma segurança jurídica, uma vez que a manifestação do pensamento é livre, porém só haverá a reponsabilidade por abuso dessa liberdade nos casos previstos em lei.

Na mesma linha de entendimento afirma Aluízio Ferreira nos trechos em que diz: “Se a Constituição de Virgínia sacramentara a liberdade de imprensa, a Declaração Francesa reafirma e reforça essa liberdade e vai bem mais longe no que concerne à liberdade do pensamento, reconhecendo e declarando direitos correspondentes a necessidades que a cada dia mais se faziam sentir e cuja positivação jurídica há muito vinha sendo reclamada¹⁸. Sendo assim, a Declaração trouxe algo que nunca foi visto antes, ou seja a previsão da liberdade de manifestação do pensamento de forma expressa.

É necessário, ainda, fazer a menção do artigo 10º da mesma Declaração, cujo conteúdo está diretamente ligado ao tema em discussão, que diz que “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. Desta forma, é possível encontrar positivado o que conhecemos hoje como o direito à liberdade de consciência e de crença, que pode ser entendido como a liberdade da pessoa ter ou não, aderir ou não a qualquer sistema religioso, filosófico ou político, sem proibição ou imposição do Estado ou quem quer que seja. Ainda é possível notar a previsão do direito à liberdade de manifestação de opiniões que pode ser compreendido como “a garantia de exteriorização ou expressão das convicções da pessoa relativamente ao sistema escolhido ou adotado, tendo como limites apenas aqueles porventura legalmente previstos”¹⁹.

Sendo assim, o posicionamento do autor reforça a ideia da amplitude de previsão da Declaração no que diz respeito à liberdade de expressão, ou seja na forma de liberdade, assim como nos seus desdobramentos que são a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de manifestação de opiniões.

¹⁸FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p.123,124.

¹⁹FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p.124.

No que diz respeito ao contexto histórico da Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, ela foi fruto da Revolução contra o Antigo Regime e de acordo com relatos, foi a “mais forte manifestação na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, em face da tirania estatal”²⁰. E ficou claro com a Declaração que o sistema absolutista que até então estava em vigência representava, sem dúvida nenhuma, violações constantes aos direitos fundamentais, além de ser um governo que ficou marcado pelos desmandos e mau emprego do dinheiro público²¹. A realidade que foi descrita na Declaração sobre o sistema de governo pode ainda ser encontrada em um momento no passado não muito distante.

Desta maneira, é viável entender que ambas as Declarações de Direitos, cada uma no seu contexto histórico, contribuíram de forma significativa para liberdade de expressão e de opinião, seja ela prevista de forma expressa ou mesmo consagrada na forma de liberdade de imprensa.

²⁰FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3^o edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p. 194.

²¹FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3^o edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p. 194.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE RESPOSTA.

Antes de tratar do direito de resposta propriamente dito, é necessário que se faça, previamente, uma reflexão histórica a respeito da segunda geração ou dimensão de direitos fundamentais, visto que tal geração foi marcante para um determinado momento da história. Portanto, é certo afirmar que há aqueles que defendem que a Primeira Grande Guerra (1914-1918) rompeu com a tradição do liberalismo econômico, visto que fomentou nas pátrias um sentimento nacionalista, além do fortalecimento das estruturas do Estado. No que se refere à ideologia, pode-se citar a Revolução Russa em 1917, fundamentada nas teorias de Marx, Engels e Lênin, que proclamou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, o que proporcionou uma nova visão de sociedade e de Estado, preconizando a libertação da classe operária, assim surge o chamado Estado Social²². De modo que, até então o Estado era conhecido como Liberal Clássico.

Nos séculos XVIII e XIX, com o advento da Revolução Industrial e do Liberalismo Econômico, agravaram-se as explorações cometidas contra os indivíduos proporcionadas pelo regime capitalista vigente naquele momento, devendo os operários se submeter a jornadas diárias de trabalho em média de 12 a 18 horas ou até mesmo 20 horas dependendo do caso, sem nenhum tipo de amparo legal ou proteção social em troca de salários miseráveis, incluindo a diminuição da sua expectativa de vida. Isso ocorreu devido a ausência do Estado, denominado como Liberal Clássico, que não fazia interferência nas relações laborais e por consequência não foi capaz de controlar o desenfreado crescimento da extrema pobreza e da desigualdade social que se instalou naquele período da história. Nesse contexto, os trabalhadores se socorreram à violência como forma de represália e reação a todas as injustiças que lhes eram cometidas e principalmente contra a forma de trabalho não regulamentada. É nesse momento, em 1848, que é escrito por *Karl Marx e Friederic Engels* o Manifesto do Partido Comunista que convocava os trabalhadores do mundo todo para unir-se em defesa de seus interesses²³. Portanto, pode ser encontrado um importante incentivo de uma nova ideologia.

²²GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.22 e 23.

²³BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p. 22.

O socialismo foi a primeira reação antiliberal que se tem registro, sua doutrinação começou no século XVIII, mas se deu de forma mais intensa depois da implantação do Estado Liberal. No começo estava apenas no plano literário chamado de *socialismo utópico*, no plano político era comum confundir o socialismo e o anarquismo, pois ambas ideologias compartilhavam a mesma ideia de extinção do Estado. Os principais líderes socialistas doutrinaram em Paris no século XIX dos quais podem ser destacados Marx e Engels. Depois da segunda metade do século XIX, houve o início do chamado *socialismo científico*, visto que as correntes socialistas se cristalizaram no marxismo que foi condensada pela obra de Marx intitulada de *O Capital*, enquanto que, assinado por Marx e Engels, o *Manifesto Comunista*, inspirou o socialismo revolucionário e o socialismo de Estado que se expandiu pelo mundo todo²⁴. Deste modo, é pode-se entender que o socialismo passou do plano literário para o mundo dos fatos devido às falhas do Estado Liberal e, portanto defendia a extinção deste.

Sahid Maluf reitera que o Estado Liberal, corrompido por erros doutrinários, foi superado pelas realidades sociais, tendo em vista que ele se tornou impotente para resolver o conflito, cada vez mais agravado, entre as classes obreiras e patronais, principalmente no início do século XX, o que ameaçou a estabilidade de governos democráticos que passaram a adotar medidas de autodefesa. A Primeira Grande Guerra proporcionou um ambiente ideal para uma transformação radical da ordem constituída, como ocorreu na Rússia, de modo que no espaço de tempo em que o grosso do exército se concentrava nas frentes de batalha da guerra, o país se encontrava desorganizado em uma crise social e econômica, assim entrou em cena a oportunista corrente socialista com o objetivo de suprimir a velha autocracia dos Czares, tendo como inspiração o *Manifesto Comunista* objetivando a inversão da ordem política destruindo a sociedade burguesa, a abolição da propriedade privada, nacionalização de fontes de produção e a instauração da ditadura do proletariado²⁵. Em vista disso, o movimento socialista se aproveitou de um momento em que os países da Europa estavam fragilizados devido a Primeira Grande Guerra, para interromper o sistema que então estava vigente.

²⁴MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 30^o edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p.151.

²⁵MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 30^o edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p.151,152.

É bem verdade que a nova ordem intitulada como *ditadura do proletariado*, era a Ditadura do Partido Bolchevista que se instaurou dando início a um período de terror com a eliminação dos adversários, extermínio da religião, estatização da economia, subordinação da justiça ao executivo, concentração do poder nas mãos do Presidente do Conselho e um simulacro de representação como conselhos, comitês, comissariados, dentre outros em que os membros eram eleitos conforme a vontade do partido único²⁶. Nesse sentido, fica claro que a ideologia defendida por um partido político nem sempre ou quase nunca corresponde com seus atos concretos, ou seja, prega o bem-estar da população para chegar ao poder e quando atinge o seu objetivo passa agir em interesse próprio ou em favor daqueles que de certa forma o beneficiou, o que pode ser observado até nos dias atuais.

Marcus Cláudio Acquaviva assinala que a ditadura do proletariado não é uma forma política de democracia e nem comunista, mas marca um período intermediário entre uma fase capitalista e outra comunista, de modo que nada pode evita-la, assim o proletariado interviria despoticamente no direito de propriedade e nas relações de produção, para eliminar ditatorialmente a oposição capitalista-burguesa²⁷. A propriedade desde os tempos mais antigos foi símbolo de poder e riqueza concentrada nas mãos de poucos e, portanto foi objeto de investida da ideologia socialista.

Dois fatos marcantes para o tema em estudo devem ser citados que ocorreram no início do século XX, a Revolução Russa de 1917 no continente europeu e a Revolução Mexicana de 1910 no continente americano, a primeira com verdadeiro cunho socialista e a segunda que foi fracassada no seu objetivo pelo fato de que não foi capaz de atingir o maior óbice ao socialismo, isto é, um número pequeno de famílias mexicanas eram proprietárias da maior parte do domínio agrário, mas por outro lado conduziu o caminho para uma espécie de “revolução branca”, de modo que, embora se tenha dado de modo pacífico, no entanto foi uma mudança radical ocorrida nas instituições mexicanas pela Constituição de 1917²⁸.

²⁶MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p.152,153.

²⁷ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 3ª edição. São Paulo: Manole, 2010. p.201.

²⁸BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p. 22, 23.

Vale lembrar que a Revolução Russa de 1917 teve como base a ideologia pregada Marx e Engels por meio do *Manifesto Comunista*.

Com o fim da Primeira Grande Guerra (1914-1918), houve o surgimento de novos Estado europeus e, aos já existentes, aqueles que tiveram uma nova demarcação de suas fronteiras, além da transformação de seus regimes políticos, conferindo às suas instituições uma versão suavizada de cunho socialista, foi o que ocorreu coma Constituição polonesa de 1921, a Constituição tcheca de 1920 e a que merece um maior destaque a Constituição Republicana de Weimar de 1919²⁹, que será tratada abaixo de uma forma mais específica.

Portanto, o Estado liberal passou a dar espaço ao Estado Social, de modo que, até então, os interesses burgueses não eram condizentes com as necessidades da coletividade que era revelada pelos desejos do proletariado. O Estado Social foi idealizado pelo economista britânico John Maynard Keynes que indagou a teorias econômicas clássicas e propôs uma revisão na política disciplinadora da liberdade dos mercados. Em decorrência da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929, buscou soluções para a falta de empregos, consolidando a tese de que o Estado deveria prover as necessidades sociais, perante a quebra das instituições privadas, principalmente as que estavam de certa forma, vinculadas ao mercado de capitais³⁰. Melhor dizendo, defendia que o Estado deveria proporcionar saúde, educação, moradia, dentre outras, passando a ser um agente provedor.

No entanto, tal sustentação teórica sofreu duras críticas, pois os custos gerados ao Estado Social seriam insustentáveis aos cofres públicos, além do endividamento público. Keynes defendeu a ideia de que tal investimento retornaria aos cofres públicos pelo recolhimento de impostos e pela movimentação financeira ocasionada pelo aumento do poder de compra dos cidadãos, o que permite ao ente estatal o cumprimento das obrigações de custeio. Assim, nascem as ideias socialistas que, juntamente com as comunistas e com outras, questionaram os ideais liberais³¹. Pelo que se pode perceber, o ideais socialistas nasceram, teoricamente,

²⁹BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p. 23.

³⁰GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.23,24.

³¹GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.24.

com um bom propósito, no entanto posteriormente será verificado que isso não se concretizará no plano prático.

No Estado do Bem-Estar Social, *Welfare State* ou Estado Providência, o órgão estatal passa a ser agente provedor e protetor da vida social e econômica, responsabilizando-se pelos diferentes setores que interagem com a sociedade, com destaque na saúde, educação e na ordem econômica, fazendo parcerias com entidades sindicais e com organizações civis³², ou seja, deixa de ser um ente não interventor e passa a exercer ações positivas interferindo inclusive nas relações privadas, com destaque nas relações de trabalho.

Enquanto que no Estado Liberal e na sociedade burguesa, sistema até então vigente, os direitos humanos ou naturais eram identificados com os direitos da burguesia, enquanto que para os indivíduos pertencentes as classes inferiores os referidos direitos eram concedidos apenas formal ou parcialmente, deste modo tinha um privilegio especial a segurança jurídica e a liberdade do que a propriedade e a igualdade. Por consequência os sujeitos passaram a ser economicamente oprimidos, pois a igualdade formal não era suficiente para assegurar o usufruto das liberdades consagradas³³. É neste sentido que, como será tratado posteriormente, de nada adianta assegurar o direito de liberdade, sem que junto com ela seja assegurada a igualdade de forma efetiva, tendo em vista que os indivíduos não se encontravam igualmente livres.

Da mesma forma que se deu em alguns países da Europa como Itália, França e Espanha, a Alemanha, por meio da Constituição de Weimar de 1919, como já foi citado anteriormente, incentivou a participação das entidades estatais que faziam parte da estrutura administrativa pública para colaborar decisivamente nas atividades econômicas, fazendo com que os mercados sejam monopolizados e ditando as regras de intervenção. Além disso, a Constituição Alemã “consagrou, sob o ponto de vista jurídico, os direitos fundamentais de segunda geração, assim entendidos aqueles de natureza social e econômica, vinculados ao princípio da igualdade”³⁴ fase chamada de *Estado Social de Direito* que surge marcado pela

³²GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.25.

³³LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.167,168.

³⁴GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.25.

intervenção do ente estatal de forma a acolher os ditos direitos sociais ampliando a garantia dos direitos já consagrados pelo então Estado Liberal de Direito para todos os setores da sociedade sem que se altere os pressupostos do sistema econômico vigente, assim buscando-se valorizar a igualdade para além do sentido formal³⁵. Ou seja, acolheu os direitos que foram consagrados pelo Estado Liberal, mas garantindo-os de forma igualitária a todos, visto que antes já se pensava na igualdade, entretanto esta não se dava de forma efetiva.

Embora a Lei Fundamental de Weimar de 1919, ter sido a mais importante e a que demonstra melhor o novo estatuto jurídico dos direitos fundamentais em relação ao Estado Social de Direito, e ter sido proclamada depois da ruína do império germânico na Primeira Grande Guerra, há relatos de que foi a Constituição do México de 1917, a primeira Carta Constitucional que trouxe em seu bojo a garantia dos direitos de caráter social, além dos clássicos direitos políticos e civis que já estavam consagrados pelo Estado Liberal³⁶, como já foi dito anteriormente.

Ainda sobre a Constituição alemã de 1919, Gisela Maria Bester diz que a Constituição de Weimar foi um resultado de um compromisso entre socialistas e liberais de esquerda, trazendo junto com os clássicos direitos de liberdade os chamados *direitos de crédito*, o que faz com que surja uma nova ideia sobre o papel protagonizado pelo Estado, significa que de um simples espectador, passivo por mais de dois séculos, passasse a ser atuante em prol do bem comum, visto que foi necessário que os horrores da Primeira Grande Guerra alterassem de forma significativa os aspectos econômicos e políticos do Estado para que sejam feitas reformas de grande magnitude capazes de modificar a base e estrutura do ente estatal. Foi caracterizado como “aquele Estado que se obrigou a implementar um sistema de previdência e de seguros sociais, de seguro desemprego, de habitação, educação e saúde às suas populações pauperizadas. Foi o Estado obrigado a dirigir, a traçar normas, ao mesmo tempo restringindo um tanto o indivíduo em sua

³⁵LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.168.

³⁶LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.168,169.

autonomia contratual e contemplando interesses sociais, por meio da intervenção nas atividades econômicas”³⁷.

Deste modo, entende-se que o Estado se vê obrigado a intervir na sociedade como um todo, visto que, principalmente no período pós-guerra, a população que foi devastada necessitava de cuidados básicos como saúde, alimentação, moradia, educação, dentre outros. Portanto, foi mais do que necessário a tomada de medidas radicais, onde o agente estatal assumisse toda a responsabilidade pelos diversos setores sociais, principalmente no setor econômico. Nesse sentido, a doutrina faz a relação dos direitos de segunda geração ou dimensão com a igualdade.

Paulo Bonavides afirma que os direitos da segunda dimensão são os sociais, culturais, econômicos e os coletivos ou de coletividades que adentraram ao constitucionalismo pelas diversas faces de Estado Social após surgimento de um movimento ideológico antiliberal no século XX e que estariam intimamente ligados ao princípio da igualdade, sendo estes inseparáveis. O autor ainda destaca que tais direitos, no início, tratavam-se apenas de especulações de cunho filosófico, político e de natureza ideológica, no entanto depois de aclamados em Constituições marxistas e também na Constituição de Weimar em 1919 dominaram por inteiro as Constituições posteriores a Segunda Grande Guerra³⁸.

Como dito anteriormente, esses movimentos ideológicos ganharam força com o surgimento do Estado Liberal. Pode-se entender que tal mudança foi necessária naquele contexto histórico, pois além dos horrores da Primeira Grande Guerra, estavam presentes as falhas do Liberalismo econômico, com ênfase nas relações de trabalho que eram invisíveis aos olhos do ente estatal, onde era comum se encontrar constantes violações a dignidade do trabalhador em vários aspectos. É nesta ideia que a doutrina considera que os direitos de segunda geração ou dimensão marcam uma nova fase na proteção da dignidade humana.

No mesmo sentido, Luiz Alberto David Araujo e de Vidal Serrano Nunes Júnior, dizem os direitos fundamentais de segunda geração podem ser compreendidos como uma nova etapa na evolução da proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que sua preocupação é para com as necessidades

³⁷BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p. 24.

³⁸BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.564

do ser humano. Os direitos da primeira dimensão preocupavam-se com a liberdade do indivíduo em face das arbitrariedades do Estado, enquanto que os de segunda dimensão partem do pressuposto do homem já liberto, mas que agora necessita de uma nova forma de proteção de sua dignidade, ou seja, que as suas necessidades mínimas sejam satisfeitas para se tenha a dignidade e sentido na sua vida humana. Aqui o Estado recebe um novo enfoque, ganha uma posição oposta a que tinha na primeira geração de direitos na qual policiava as liberdades negativas, assim, em observância aos objetivos desta geração, o ente estatal ao invés de abster-se, deve estar presente, por meio de certas prestações para imunizar o ser humano de obrigações das necessidades mínimas que possam impossibilitar a sua existência digna³⁹.

É interessante o ponto de vista dos autores, visto que na primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais o direito de liberdade visava proteger o sujeito contra os desmandos do Estado, portanto é um direito em que o ente estatal deve se abster, enquanto que nessa nova geração ou dimensão entende-se que o cidadão já está garantido na sua liberdade, no entanto ele necessita do braço do ente estatal para que seu direito se torne efetivo, tendo em vista que até aquele momento a igualdade era meramente formal ou parcial, até pelo simples fato de que o símbolo de poder, a propriedade, estava concentrada nas mãos de poucos, dentre outros aspectos.

Portanto, os direitos elencados como sendo de segunda geração ou dimensão exigem uma atividade prestacional do Estado, com o intuito de superar as carências individuais e sociais, de modo que, no sentido oposto aos direitos da primeira geração, estes são chamados de direitos positivos, pois reclamam a presença da figura do Estado nas ações destinadas à minoração dos problemas sociais. Além disso, são conhecidos como “direitos de crença”⁴⁰, que sugerem não apenas a igualdade estático do Estado, mas sua efetiva participação buscando assegurar a igualdade.

É de grande relevância acrescentar que os direitos pertencentes à segunda geração tiveram baixa normatividade ou sua eficácia foi questionada, pois sua própria natureza como direitos que exigiram do Estado certas prestações

³⁹ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18^o edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.159, 160.

⁴⁰ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18^o edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.160.

materiais que nem sempre eram retornáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. A sua juridicidade também foi alvo de questionamento, sendo eles remetidos à esfera programática, visto que não contavam para sua concretização com as garantias proporcionadas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos de liberdade. Em seguida passaram por um período de observância e execução e as recentes Cartas constitucionais, assim como a do Brasil, desenvolveram a ideia da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, considerando que até o momento, grande parte dos ordenamentos jurídicos tinham a noção de que somente os direitos de liberdade possuíam aplicabilidade imediata, enquanto que os direitos sociais eram de aplicabilidade mediata por meio do legislador⁴¹. E tendo aplicabilidade imediata, não é necessário que o legislador infraconstitucional estabeleça por meio de lei a aplicabilidade de tais direitos.

Alicerçado pelo *New Deal*, o Estado Social amplia-se com o fim da Segunda Grande Guerra como já foi mencionado, no entanto trouxe consigo consequências que se tornaram insustentáveis para os países sob o prisma econômico, pois as obrigações de cunho assistencial pública obrigaram os Estados a ampliar a sua estrutura, o que fez com que consumisse as suas reservas financeiras, além da quase totalidade do orçamento público, deste modo houve o aumento do endividamento público, inflação e o aumento do desemprego, com destaque as nações com menor desenvolvimento, visto que tais políticas públicas tornaram-se ineficientes em face do aperfeiçoamento das necessidades coletivas juntamente com o crescimento demográfico⁴².

Ao que parece, a ideia de Estado Social era interessante sob o ponto de vista do cidadão, em que tinha todas as suas necessidades providas pelo órgão estatal, entretanto a forte atuação do braço estatal trouxe sérias consequências, principalmente aos cofres públicos. Esta experiência de outros países, principalmente após a Segunda Grande Guerra, deve ser transportada aos dias atuais, visto que, sem dúvida alguma, o governo deve proporcionar as condições mínimas para os seus cidadãos, como por exemplo, uma saúde de qualidade e de eficiência, segurança pública eficaz, educação de qualidade, assegurar inclusive o

⁴¹BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.564, 565.

⁴²GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.28.

efetivo acesso ao Poder Judiciário para a garantia e proteção dos seus direitos já consagrados, além de outras políticas públicas destinadas ao combate da pobreza e a geração de empregos, mas é necessário ressaltar que de nada adianta proporcionar todas essas condições mínimas de dignidade se o próprio Estado não incentivar que seu cidadão “caminhe com suas próprias pernas”, como por exemplo, a busca do seu próprio sustento, pois se isto não for feito o cidadão será sempre dependente do Poder Público e não ocorrerá nenhum tipo de evolução no seu modo de vida, o que gera um alto custo ao erário público e nenhum retorno financeiro a este.

Destaca-se ainda que, outros problemas surgem com essa transformação como o definhamento do Parlamento enquanto órgão da elaboração das leis de forma primordial e a hipergênese do Executivo, o que afetou significativamente na ideia de separação de poderes clássica⁴³. Isso ocorreu devido a forte atuação do Poder Público, mais especificamente o Executivo, passando a ser o centro das atenções, enquanto que os demais poderes passam a ser meros coadjuvantes.

Enquanto isso no Brasil pode-se destacar a Era Vargas que esteve intimamente ligada ao Estado Social, entre os anos 1930 e 1945, ocorre que a Constituição de 1934 proclamou uma série de direitos, influenciada pelas grandes conquistas sociais mundiais, a exemplo pode-se citar a liberdade sindical, o direito universal ao voto que foi estendido as mulheres e o direito à livre expressão. Entretanto surgiram dissidentes que pressionavam e questionavam o poder do Presidente da República⁴⁴. O ditador enfrentou problemas com jornais e rádios e procurou silenciar a oposição e as vozes contrárias, em especial depois da Carta de 1937, que era chamada de “Polaca”, pois teve inspiração nazi-fascista.

Outro momento marcante que pode ser destacado e que se relaciona ao Estado do Bem-Estar social deu-se entre 1964 e 1985, trata-se do período do regime militar que implantou uma modernização conservadora, no qual expandiu a oferta de bens e serviços, mas não atingiu as classes mais desfavorecidas de forma satisfatória. Foi a partir da redemocratização em 1985 e com a Constituição Federal de 1988 foram consagrados, de forma definitiva, os direitos sociais sem que seja

⁴³LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.169,170.

⁴⁴GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.28,29.

concretizada a sua efetividade naquele momento⁴⁵. Essa constituição se preocupou em assegurar os direitos relativos à manifestação do pensamento.

Além das Constituições do Brasil, as Cartas constitucionais como a alemã de 1949, a italiana de 1948 e as francesas de 1946 e 1958 passaram a prever e garantir os direitos sociais acrescidos dos tradicionais direitos políticos e civis. No mesmo sentido proclama a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 da Organização das Nações Unidas que “reconhece a todos os homens, em seu artigo 22, o direito à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”⁴⁶. O Estado Social passou a vigorar em grande quantidade de países de governo socialista quanto aqueles que eram administrados por governos liberais⁴⁷.

Vera Maria de Oliveira Nusdeo elenca como direitos típicos desta fase: o direito ao ensino público e gratuito, amparo a velhice, invalidez, seguridade social, trabalho e direitos trabalhistas, saúde, dentre outros. E ainda acrescenta que houve mudança no tipo de tutela pretendida, “uma abstenção ou respeito passa-se a exigir de uma atitude positiva ou uma prestação material por parte do Estado”⁴⁸, ou seja trata-se de uma obrigação de fazer por parte do Estado que passou a ser um agente provedor, concretizando os direitos que até então só existiam na esfera formal.

No mesmo sentido, Cristina Queiroz traz o ensinamento de que os direitos e as garantias sociais, quando reconhecidos, passam a obrigar o poder público a intervir, de forma efetiva, em favor dos governados, de modo que constitui uma obrigação de *facere*, uma atividade positiva, uma ação por parte do ente estatal e por seu intermédio recai sobre o conjunto de membros do corpo social. Pode-se reconhecer como direitos basilares a saúde, educação e o trabalho, visto que a partir deles se torna possível o melhor exercício dos direitos e das liberdades fundamentais no seu conjunto. A autora ressalta ainda que, na maioria dos casos os referidos direitos para serem aplicados necessitam de uma intervenção do legislador, além disso estão associados a realização de políticas públicas, como por exemplo, na

⁴⁵GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.29.

⁴⁶LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.178,179.

⁴⁷FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p.168.

⁴⁸LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.179.

área da educação, saúde, habitação, urbanismo, etc. O que em tese dificulta a sua aplicação pelo poder judicial⁴⁹.

Cristina Queiroz complementa que os direitos sociais são “posições jurídicas jusfundamentais” garantidos, em princípio, por normas jurídicas vinculantes, de modo que contemplam direitos positivos e negativos. Não se submetem a “reserva de lei”, no entanto constituem uma “tarefa legislativa particular” de produção de atos jurídicos⁵⁰. Isto é, necessita de uma intervenção específica do legislador infraconstitucional para a concretização desses direitos, pois a simples previsão legal não basta para a sua concretização.

Em um período após o *crack* da Bolsa de New York em 1929, veio a Segunda Grande Guerra no século XX, que resultou na quebra quase total dos países do continente Europeu, onde foi necessário o socorro do Plano Marshall para reconstruir o continente, de modo que demandou uma grande intervenção com investimentos dos Estados de natureza social. Ao longo do tempo, por volta de 1980 e 1990, percebeu-se que esse modelo de Estado era muito oneroso aos cofres públicos e assim iniciou-se uma campanha para apregoar uma ideia de necessidade de diminuição de certos gastos como previdência social e seguro desemprego, que acabou por retirar o Estado da Economia, semelhante ao Liberalismo clássico, mas por possuir novas faces foi chamado de *neoliberalismo*, atualmente é conhecido pela Teoria do *Estado Mínimo*, *Estado menos que mínimo* ou *Estado Elegante*⁵¹, conforme o entendimento de alguns doutrinadores.

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho o direito de resposta é “um instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de carácter pessoal ofensiva ou prejudicial, ou contra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexacta e é independente, quer do possível direito à indemnização dos danos sofridos, quer da eventual responsabilidade criminal envolvida”⁵². Portanto, trata-se de um direito prestacional que no caso da notícia visa

⁴⁹QUEIROZ, Cristina. **Direito constitucional: as instituições do estado democrático e constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2009. p. 372, 373.

⁵⁰ QUEIROZ, Cristina. **Direito constitucional: as instituições do estado democrático e constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2009. p. 378.

⁵¹BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p. 24, 25.

⁵²CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais; 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Volume 1. p. 575, 576.

estabelecer a verdade dos fatos, independente das indenizações por dano moral e material.

Do ponto de vista histórico, o direito de resposta já estava previsto na Carta Constitucional de 1934, contextualizada em um momento posterior à chamada Revolução Constitucionalista de 1932, assim estabeleceu em seu artigo 113 inciso 9º: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo a cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurando o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independente de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”⁵³. Fica patente uma das características dos direitos fundamentais que é a limitabilidade, em especial quando existe abuso por parte das pessoas que estão exercendo a liberdade de expressão, por exemplo.

Alexandre de Moraes completa que o direito de resposta é um instrumento moderno previsto em vários ordenamentos jurídicos-constitucionais visando proteger pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana e sua honra, além disso é um direito fundamental que se aplica a todas as ofensas, configurando ou não infrações penais⁵⁴. As infrações penais são a calúnia, injúria e a difamação, principalmente nessa hipóteses o direito de resposta se faz necessário para que seja esclarecida a verdade dos fatos sob o ponto de vista do ofendido.

Gilmar Ferreira Mendes faz referência ao direito de resposta quando diz que a liberdade de expressão é um direito de abstenção do Estado, em regra, exercido contra o poder público, no entanto ela não pode ser invocada para exigir a publicação de uma opinião em um jornal privado, por exemplo, em uma situação que não seja abrangida pelo direito de resposta ou de réplica⁵⁵, deste modo, se um veículo midiático qualquer publicar algum conteúdo sobre determinado indivíduo, é justo que este possa apresentar no mesmo veículo, proporcional ao agravo, a sua versão sobre o teor do que foi exposto.

⁵³MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969. p.14.

⁵⁴MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p.51, 52.

⁵⁵MENDES, Gilmar Mendes. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.452.

Neste sentido, Luiz Paulo Rosek Germano acrescenta que o direito de resposta, com previsão no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal “se insere como direito à informação, em cujo núcleo se insere a liberdade de expressão”, visto que “o direito de informar não consiste apenas na possibilidade, dentre outras, de fatos, opiniões e matérias jornalísticas serem disseminadas pelos mais variados meios de comunicação, públicos e privados, mas também pela garantia de que a resposta a ser exercida pelo legitimado possa ter tão ampla quanto à notícia ou a informação que ele pretenda contrapor”⁵⁶, no entanto tal consideração nem sempre é observada, visto que os veículos midiáticos apresentam, de forma desproporcional ao agravo, apenas uma nota de resposta sobre o que foi exposto, apenas para mostrar ao seu público que a previsão constitucional foi atendida. Portanto, as pessoas tem um poder diante dos veículos de comunicação de massa assegurado em nível da Lei Maior.

Manoel Pinto Teixeira acredita que o correto exercício do direito de resposta permite a completa restituição da situação anterior à divulgação das notícias, de modo que de um lado com a elevação do respondente ao mesmo nível comunicacional e de outro com a fixação da verdade. E ainda deveria ser um meio de equilibrar o direito de informação e o direito à honra⁵⁷.

Para Alexandre de Moraes, se o autor das ofensas negar o exercício do direito de resposta, deve haver tutela do Poder Judiciário para que tenha o mesmo destaque à notícia que o originou, além disso considera que a Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício desse direito a proporcionalidade, de modo que “o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio ou televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) que a notícia que gerou a relação conflituosa”, sendo ainda, da direção do órgão de comunicação a responsabilidade pela divulgação da resposta⁵⁸. Trata-se de um direito frente aos veículos de comunicação de massa, que assegura à verdade diante de muitas vezes grupos de comunicação, que são poderosos e pouco interessados em se desmentir.

⁵⁶GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.76.

⁵⁷TEIXEIRA, Manuel Pinto. MENDES, Victor. **Casos e temas de direito da comunicação**. Porto Codex: Legix Editora, 1996. p.105.

⁵⁸MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p.52

Vidal Serrano ensina que o direito de resposta é uma espécie de contracrítica, pois, embora não tenha a mesma sustentação jurídica que a crítica jornalística, ambos guardam íntima relação e em certos momentos a resposta serve de veículo da crítica jornalística. Nas palavras do autor “o direito de resposta oferece oportunidade para o estabelecimento de uma relação contraditória entre o crítico e o criticado, que, na resposta, pode não só retificar um erro de informação, mas também contraditar a crítica que lhe foi dirigida, estabelecendo o seu posicionamento e o enquadramento pretendido pelo seu trabalho”. Defende ainda que a proteção constitucional deste direito se estende a qualquer forma de agravo, assim inclui tanto a crítica e quanto a notícia falsa, visto que a previsão da Lei Constitucional “assegura resposta proporcional ao agravo, qualquer que seja”⁵⁹. A proporcionalidade é muito importante para a efetivação desse direito.

Neste sentido, tendo em vista o patamar constitucional alcançado, a resposta representa uma forma de direito de réplica, de modo que o criticado ao refutar a crítica, estabelece um contraditório na informação, o que gera uma pluralidade maior de conhecimento que será prestada ao cidadão. Portanto, o direito de resposta reforça a ideia de veículo midiático não como uma forma de exteriorização da propriedade dos sócios deste mesmo veículo, mas sim em uma função social da imprensa⁶⁰.

Deste modo, o direito de resposta é um instituto pertencente à manifestação do pensamento sendo esta vital para a democracia, cujos fundamentos encontra-se a liberdade de expressão. Tal garantia deve ser respeitada não apenas pelo Estado, que deve se abster em relação à manifestação do pensamento, mas também pelos veículos de imprensa, significa dizer que se um sujeito é caluniado ou ofendido por meio de um telejornal, a título de exemplo, este deve na mesma proporção oferecer ao seu público a versão do ofendido sobre o que foi exposto. E isto deve ser cumprido independentemente da ideologia ou posição política que foi aderida pelo veículo de imprensa, pois faz parte da sua missão levar a informação ao cidadão adotando uma postura imparcial.

⁵⁹NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997. p. 78,79.

⁶⁰NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997. p.79,80.

4 TERCEIRA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A chamada por Norberto Bobbio de “geração” de direitos que será tratada neste capítulo se assenta sobre a fraternidade que até então era desconhecida, visto que são ideais que não parecem proteger especificamente os direitos individuais e coletivos. Talvez o mais correto seria denominar de “dimensões” de direitos que nascem com a Declaração Universal das Nações Unidas.

Em uma análise histórica, o aforramento do homem se dá nos direitos de liberdade e igualdade, enquanto que a categoria de direitos correspondentes à terceira geração, munidos de grande teor de humanismo e universalidade, consolidou-se no fim do século XX, são direitos que, como já foi dito, não se destinam à proteção de um indivíduo, um grupo ou de um Estado, mas sim o próprio gênero humano “num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”⁶¹. Neste sentido, entende-se que é uma dimensão de direitos que vai além da esfera de cada indivíduo.

Nesse sentido, para Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes os direitos catalogados como de terceira dimensão “seriam aqueles destinados à defesa dos chamados interesses difusos, ou seja, os que pertencem a uma coletividade variável em tamanho e a ninguém individualmente, fugindo às clássicas teorias sobre os direitos individuais, principalmente no que se refere à sua titularidade”⁶². Na ideia de Luiz Alberto David Araujo “a essência desses direitos encontram-se em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos”, tendo em vista que o foco é o ser humano relacional, em união com o próximo, sem nenhum tipo de fronteira econômica ou física⁶³. Tais direitos não fazem qualquer tipo de distinção, visto que são destinados ao ser humano.

Para José Adércio Leite Sampaio os direitos elencados como de terceira dimensão ou geração teriam surgidos como uma forma de resposta a

⁶¹BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.569, 570.

⁶²LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.179.

⁶³ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.160.

dominação cultural e como uma reação ao alto grau de exploração, não mais da classe trabalhadora de países industrializados e sim de nações em desenvolvimento por aqueles países desenvolvidos, assim como nas injustiças e opressões nos ambientes internos das nações que foram reveladas pelas revoluções de descolonização que ocorreram após a Segunda Grande Guerra, além das afirmações de interesses que não se limitam a fronteiras, classe ou posição social, definidos como “direitos de toda a humanidade” ou de “direitos globais”⁶⁴. Portanto, como pode se verificar a problemática encontrada que ensejou o surgimento desta nova dimensão passa a ser outra, ou seja a exploração que seu deu neste contexto ocorreram em países já desenvolvidos e que acarretaram nas revoluções de descolonização.

O autor ainda destaca que a fraternidade pregada por essa geração de direitos, trouxe a ideia de somos habitantes de um mesmo e frágil mundo que exige um concerto universal para que se mantenha condições de habitabilidade planetária para as presentes e futuras gerações, como exemplo cita direito ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente ecologicamente sustentável⁶⁵. No tocante, ao tema escolhido, a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e os direitos de informação passam a ter os tratados internacionais como sua base.

Os publicistas e juristas já os enumeram como sendo da terceira geração de direitos fundamentais temas referentes ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação, ao meio ambiente e à paz. No entanto, é provável que haja outros em fase de desenvolvimento, podendo este rol de direitos ser ampliado na medida em que o processo universalista for se desenvolvendo. Além disso, há quem se refira a essa categoria como sendo direitos de solidariedade e não de fraternidade⁶⁶. Importante acrescentar que a concretização e proteção desses direitos significa estende-los indistintamente a outras pessoas, a um número indeterminado de pessoas, de um modo inevitável, portanto não podem ser cindidos⁶⁷. Assim, é possível entender que tais direitos

⁶⁴SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. 2º edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 273,274.

⁶⁵SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. 2º edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 273,274.

⁶⁶BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26º edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.569.

⁶⁷FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p.204.

elencados como sendo de terceira dimensão não se destinam à proteção da dignidade apenas de um indivíduo, mas sim a um número indeterminado de pessoas, visto que se destinam à proteção do ser humano como gênero.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme Zumar Fachin, é uma consequência da tragédia mais violenta que se viu na humanidade no século XX, de modo que depois do fim da Segunda Grande Guerra os Estados com as diversas ideologias, com diferentes condições econômicas e concepções de vida, viram a necessidade de se estabelecer garantias aos direitos mais elementares das pessoas, firmando um grande consenso sobre os temas mais importantes. E além disso a Declaração conciliou os dois valores fundamentais da vida humana: a liberdade que abrange a liberdade civil e a política, e a igualdade onde se encontram os aspectos econômicos, sociais e culturais⁶⁸. A Declaração ainda reúne os direitos elencados como sendo de primeira dimensão juntamente com os direitos considerados como sendo de segunda dimensão, que já tratados em momento anterior.

A Declaração é um documento de convergência de anseios e esperanças, ao mesmo tempo em que é uma síntese, visto que o humanismo da liberdade alcançou o seu ápice no século XX, portanto, desde a sua promulgação tem sido “uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos”⁶⁹. Isto só foi percebido devido as atrocidades da Segunda Grande Guerra que foram ainda piores que a Primeira.

Além disso, a Declaração de direitos do homem universal foi relevante contribuição para a imposição mundial dos direitos fundamentais a cada ordenamento jurídico⁷⁰. Com a Declaração Universal da ONU marca-se o processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista que ela foi elaborada imediatamente após a Segunda Grande Guerra e em seus 30 artigos reconheceu os direitos fundamentais do homem como uma forma de procurar precaver e alertar o

⁶⁸FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p.197.

⁶⁹BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26º edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.574.

⁷⁰ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Org./trad. Luís Afonso Heck. 3º edição, revista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.55

mundo sobre os horrores que foram cometidos nas guerras⁷¹, com a intenção de que tais atrocidades testemunhadas não fossem praticadas novamente.

Vidal Serrano Nunes Júnior lembra que a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, da Organização das Nações Unidas, trouxe em seu bojo inúmeros direitos e prerrogativas que até aquele momento não foram consagrados por nenhuma outra declaração do gênero no mundo⁷² e foi o mais importante documento normativo celebrado no século XX, pois se preocupou com a igualdade e a liberdade, exercendo grande influência nas Constituições posteriores em várias partes do mundo, assim como se deu na Constituição Federal de 1988, ligada na base de valores da Declaração⁷³. No tocante ao tema em discussão, a referida Declaração assegurou a livre manifestação do pensamento como um direito fundamental, do mesmo modo que a Constituição Federal de 1988, influenciada pela Declaração, concebeu a liberdade de expressão no seu rol de direitos e garantias fundamentais.

Valerio de Oliveira Mazzuoli ressalta que a Declaração de 1948 traz a concepção de direitos humanos no mundo contemporâneo, de modo que deixa evidente que não existem direitos civis e políticos sem os direitos sociais, econômicos e culturais, isto é, não se concebe a liberdade se junto com ela não houver a igualdade, do mesmo modo não se pode pensar em igualdade sem que haja a plena e eficaz proteção do direito de liberdade⁷⁴. Neste sentido, o entendimento que parece ser o mais correto é o de que, embora os direitos de liberdade e igualdade estejam separados em dimensões eles se complementam, visto que um não pode ser concebido sem a devida efetivação do outro.

Celso Ribeiro Bastos agrupa o conteúdo da Declaração Universal em quatro ordens de direitos individuais: no primeiro são proclamados os direitos individuais da pessoa como a vida, a liberdade e a segurança, no segundo encontram-se os direitos do indivíduo em relação a coletividade como a nacionalidade, asilo para o perseguido, livre circulação e residência e a propriedade,

⁷¹BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p.579,580.

⁷²NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997. p.16.

⁷³FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p.329.

⁷⁴MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p.107.

no terceiro conjunto pode-se encontrar as liberdades públicas como a liberdade de pensamento, de consciência e religião, de opinião e de expressão, etc. E por fim no último grupo pode-se verificar os direitos econômicos e sociais como o direitos ao trabalho, à sindicalização, ao repouso e à educação⁷⁵. Torna-se evidente que a Declaração abarca a dignidade humana em seus vários aspectos, seja ela na sua liberdade, segurança, de forma individual, e ainda sob o aspecto coletivo tratando da nacionalidade por exemplo, trata ainda do direito de liberdade frente ao Estado, como a liberdade de manifestação do pensamento e suas diversas ramificações, e por último os direitos tidos como sociais, como o trabalho e a educação.

Paulo Bonavides sustenta que todo aquele que acredita que o valor contido nas Declarações dos Direitos Humanos trata-se de uma mera noção abstrata, metafísica, puramente ideal, produto de ilusão ou de otimismo ideológico comete um equívoco, pois “sem esse valor não se, explicaria a essência das Constituições e dos tratados, que objetivamente compõe as duas faces do direito público – a interna e a externa”⁷⁶. Deste modo, as Constituições posteriores e os tratados internacionais que surgiram posteriormente tiveram como base a Declaração, adotando os seus princípios e sua carta de direitos humanos. A título de exemplo pode ser citada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que os chamou de direitos e garantias fundamentais.

Deste modo, devido a sua forma imprecisa, de objeto e de titular, a categoria de direitos em questão passou a ser alvo de críticas, visto que tal imprecisão poderia impedir o seu exercício de forma concreta pelos indivíduos. Por outro lado, há diversos autores que aceitaram essa nova face dos direitos humanos, observando a necessidade de adaptação das novas ideias de direitos individuais ou interesse direto aos novos tempos, de modo que é evidente que não se trata da substituição de uma noção já historicamente consagrada por outra, mas sim de adaptação daquela, perante as novas exigências da humanidade⁷⁷. É nesta linha de raciocínio que se justifica o uso do termo “dimensão”, pois a nova geração que surgiu não exclui a anterior, ou seja, se trata apenas de uma nova concepção na

⁷⁵BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16^o edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994. p.160.

⁷⁶BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26^o edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.574.

⁷⁷LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.180.

proteção da dignidade humana de acordo com as necessidades do momento histórico, levando sempre em consideração os direitos já consagrados em momentos anteriores.

É de suma relevância destacar que, há quem acrescente posições jurídicas ligadas as chamadas novas tecnologias que surgiram no fim do século XX, principalmente os denominados direitos reprodutivos, ou seja, o acesso as tecnologias de planejamento familiar e reprodutivas, a proteção dos dados pessoais na esfera da sociedade tecnológica, o acesso a informática e a proteção da identidade genética do ser humano. No entanto, Ingo Wolfgang Sarlet faz uma crítica a respeito do tema, é que tais abordagens jurídicas não são direitos propriamente novos, visto que estariam relacionados à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, da privacidade e intimidade, da liberdade, entre outros aspectos e portanto não faria sentido acrescentar novos direitos, que na sua essência, são valores e bens jurídicos que já possuem tutela e são reconhecidos nas três dimensões de direitos⁷⁸. No entanto, pode-se encontrar posições diferentes.

Paulo Bonavides sustenta que os direitos elencados como sendo de terceira geração, como já citados anteriormente, são apenas indicativos “daqueles que se delinearão em contornos mais nítidos contemporaneamente; é possível que haja outros em fase de gestação, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista se for desenvolvendo”⁷⁹. É possível entender que esses novos direitos tratam-se de uma nova visão de proteção da dignidade humana e não apenas uma nova face daqueles que já foram consagrados anteriormente.

Mbaya Etienne-R citado por Paulo Bonavides entende que “a descoberta e a formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim, de tal modo que quando ‘um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas”⁸⁰. É por esta linha de raciocínio que surge a possibilidade de ampliação do rol de direitos de terceira dimensão, ou mesmo podendo ser encontradas novas gerações de direitos.

⁷⁸SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.263.

⁷⁹BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26^o edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.569.

⁸⁰BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26^o edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.570.

Portanto, há determinados autores que entendem que o rol dos direitos elencados como sendo da terceira dimensão vem se ampliando com o passar do tempo, conforme a necessidade de proteção da dignidade humana, no entanto a visão de um deles é a de que esses “novos” direitos seriam somente uma nova face daqueles que já foram consagrados anteriormente, como a proteção de dados pessoais no universo tecnológico, assim seria apenas a proteção da privacidade ou intimidade de alguém por exemplo. Enquanto que há outros que preferem entender que os novos direitos surgem como uma nova forma de proteção à dignidade humana.

No tocante a liberdade de expressão, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, nas suas primeiras sessões, evoluiu-se com o tema da liberdade de expressão, recomendou ao Conselho Econômico e Social a convocação para uma conferência sobre o assunto, que aprovou a Resolução 59 de 14.12.1946 determinando que “a liberdade de informação é um direito humano fundamental e pedra de toque de todas às liberdades as quais estão consagradas as Nações Unidas”⁸¹. Portanto a própria Organização das Nações Unidas entendeu que a liberdade de expressão é imprescindível ao homem e as demais liberdades, principalmente no que se refere a ideia de democracia, em decorrência de experiências anteriores.

Desde modo, é interessante considerar que durante a Segunda Grande Guerra a liberdade de expressão e de opinião foram manipuladas e suprimidas na Alemanha, o que favoreceu o fortalecimento do nazismo e do fascismo na Itália. Além do fato de serem direitos que pertencem à humanidade e já foram consagrados em várias Cartas constitucionais, inclusive com âmbito estatal. Por estes motivos, entenderam por bem fazer a previsão da liberdade de expressão e de opinião no texto da Declaração ganhando destaque de generalidade, conforme diz o artigo 19 da referida Declaração: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações por quaisquer meios e independentemente

⁸¹FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 60.

de fronteiras”⁸². Tal disposição influenciou várias Constituições pelo mundo, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No entanto, como será visto em um momento posterior, a liberdade de expressão e de opinião encontra limites no seu exercício, por exemplo, no direito de resposta que foi previsto, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro e nos direitos da personalidade. Assim, é necessário observar que mesmo sendo consagrada em âmbito internacional tal liberdade não pode ser tida como absoluta, principalmente no diz respeito à divulgação dessas opiniões pelos veículos de imprensa.

Aprovada em 1948, em Bogotá, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no artigo 4º estabelece que “toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”⁸³. É interessante citar essa Declaração, visto que ela abarca direitos individuais do povo americano, antes mesmo da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

José Afonso da Silva ensina que a referida Declaração foi o primeiro o documento de caráter multinacional que declarou os direitos do homem, cujo texto abarca em grande parte os direitos individuais e sociais contidos na Declaração Universal de 1948. Foi aprovada em maio de 1948 antecedendo a Declaração da Organização das Nações Unidas em 8 meses⁸⁴. Aqui começam surgir os documentos que declaram os direitos do homem em âmbito internacional.

Após a Segunda Grande Guerra o mundo foi dividido em dois grandes blocos: de um lado haviam aqueles que estavam, preocupados em garantir os direitos civis e políticos (liberdade), liderados pelos Estados Unidos da América, enquanto que do outro haviam os defensores dos direitos econômicos sociais e culturais (igualdade), representados pela União Soviética, esse contexto foi chamado de Guerra Fria, onde tornou-se difícil a conciliação na proteção dos dois valores cardeais da vida humana, de modo que cada lado se comprometia a garantir um dos direitos sem se comprometer a proteção do outro. A solução que foi encontrada, por meio de proposta de países do Ocidente, foi realizar dois documentos distintos, cada

⁸²AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda ‘animada’, como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.236,237.

⁸³FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 60.

⁸⁴SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p.168.

um para proteger uma categoria de direitos, embora ambos inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁵. No entanto, apenas um deles terá um especial destaque.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1966, de modo geral tratou da vida, da liberdade e da participação política. Além de se posicionar contra a escravidão e o tráfego de escravos, os trabalhos forçados e a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes⁸⁶. Deve-se ressaltar que este Pacto não tratou dos direitos econômicos, sociais e culturais.

No que concerne ao tema em discussão, o Pacto preceitua que “ninguém será molestado por suas opiniões. Toda e qualquer pessoa terá direito a liberdade de expressão, esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha”⁸⁷. Fica evidente que o Pacto consagra a liberdade de expressão de forma ampla e sem limites que serão verificados posteriormente.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em San José da Costa Rica, fala que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”⁸⁸. A Convenção estabelece a liberdade de expressão de forma ampla, ou seja, podendo adquirir informações e ideias ou mesmo propaga-las, de qualquer natureza e pelo veículo que o sujeito desejar.

José Afonso da Silva lembra que a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica institucionalizou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como meios de proteção dos direitos humanos que sempre foram

⁸⁵FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p.198,199.

⁸⁶FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p.199.

⁸⁷FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 61.

⁸⁸FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 61.

desrespeitados nos países latino-americanos, embora houvessem mais Constituições de cunho democrático⁸⁹. E deste modo, a violação ao direito de manifestação do pensamento de forma livre poderia, em tese, ser submetida a apreciação desses órgãos de proteção aos direitos humanos em última análise.

Além disso, prevê também que “o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei...”⁹⁰. Este ponto da Convenção está intimamente relacionado ao tema em discussão, visto que, embora a liberdade de expressão não pode estar sujeita a censura prévia, esta também não pode ser exercida de forma ilimitada, como será tratado em momento oportuno.

Acrescenta ainda que “não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”⁹¹, dentre outras disposições.

A Unesco, angustiada com a nova singularidade da liberdade de expressão e suas consequências nas sociedades contemporâneas, com reunião na cidade de Paris em 1979, “propugnou uma nova ordem mundial da informação e da comunicação, mais justa e equilibrada” e criou a Comissão Internacional de Estudos de Problemas da Comunicação, chamada de Comissão MacBride⁹², devido ao nome do seu presidente Sean MacBride.

Conforme Aluizio Ferreira, a Comissão apresentou o seu Relatório Final em 1980, chegando a conclusão que o “direito de comunicar” não estava completamente definido. No entanto, foi possível verificar que o “direito de comunicar” foi concebido como um complexo de direitos que podem ser englobados em categorias como direito de associação, direito de informação e direitos relativos ao desenvolvimento do indivíduo que conduziriam a democratização da

⁸⁹SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38^o edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p.168.

⁹⁰FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 61.

⁹¹FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 61.

⁹²FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 62.

comunicação em todos os níveis⁹³. Assim, o direito de comunicar pode corresponder a vários direitos, como o direito de informação, e não somente a um direito específico.

A inovação do Relatório da Comissão MacBride é a “exigência de democratização do processo de comunicação, evidenciada pela garantia efetiva a todos dos meios necessários para expressão de pensamentos e comunicação de informações, ou seja, a liberdade de expressão e comunicação como *status positivus* ou como direito fundamental à prestação”⁹⁴. Portanto, a comunicação deve ser estendida a todos sem distinção.

Resta dizer que, após a Segunda Grande Guerra percebeu-se que as duas primeiras dimensões de direitos fundamentais não foram suficientes para a proteção da dignidade humana, que necessitava de proteção sob um aspecto diferente do que até então já fora concebido e neste contexto surgem os documentos internacionais de universalização dos direitos humanos e posteriormente documentos regionais importantes tendo como base os primeiros. Há discussões sobre o surgimento de novos direitos considerados como de terceira dimensão ou mesmo se seriam direitos já consagrados anteriormente mas que ganharam uma nova roupagem.

⁹³ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p.146,147.

⁹⁴ FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação. Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 63.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DE 1824:

Após a análise da liberdade de expressão ao longo da história mundial e nos documentos internacionais que são considerados importantes para a evolução desta liberdade, faz-se necessário, ainda, uma abordagem nas Constituições brasileiras, considerando cada momento histórico e o tratamento nas Cartas constitucionais individualmente.

Ainda no domínio do poder absoluto, o Brasil teve uma constituição outorgada por Don Pedro I, que trouxe a temática, mas com a tentativa dos Orleans e Bragança de controlar as manifestações políticas e religiosas. A Igreja Católica Apostólica Romana era oficial e as demais estavam limitadas aos cultos domésticos, sendo que os membros dessas denominações protestantes estavam excluídos dos direitos políticos. Ricardo Cunha Chimenti ensina que no Brasil grandes movimentos políticos ou sociais se deram antes do nascimento de cada Constituição, mas nem sempre foi resultado de um processo democrático, como por exemplo, a primeira Constituição em estudo tem como antecedente a Declaração de Independência do país que se deu em 7 de setembro de 1822⁹⁵, como será visto mais adiante.

É necessário enfatizar que antes da outorga da Constituição do Império de 1824, mais precisamente em 1823, o governo do Império promulgou uma lei que mantinha em vigor no território nacional as Ordenações Filipinas e a legislação de Portugal que antecederam 25 de abril de 1821. E com a outorga da Constituição de 1824, foram instituídos, ao lado do “Poder Moderador” exercido pelo soberano, direitos e liberdade individuais, além de determinar que se organizasse um Código Civil e um Código Criminal para o Império⁹⁶, sempre recebendo a influência de documentos de outros países.

Portanto, podem-se destacar, em linhas gerais, dois pontos importantes à respeito da Constituição do Império: primeiro ela foi outorgada pelo Imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824, delegava à figura do Monarca o chamado Poder Moderador, um quarto poder, de modo que era o órgão mais ativo e influente do Império, era o “exercício precípua do controle de todos os demais

⁹⁵CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ROSA, Márcio Fernando Elias. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. p.5.

⁹⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução do estudo do direito: primeiras linhas**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. p.302, 303.

poderes, tanto do seu exercício próprio, quanto sobre suas relações recíprocas...”⁹⁷. O segundo ponto que merece destaque é o de que “a Carta Imperial de 1824 contemplava um elenco significativo de direitos e garantias individuais, designadamente nos inciso do art. 179”⁹⁸, embora houvesse uma concentração de poderes nas mãos do monarca por força do chamado “poder moderador”.

A Constituição de modelo liberal com concentração de poderes perdurou por todo o período imperial e conferiu o Estado então Unitário características centralizadoras, visto que as Províncias não possuíam autogoverno, nem autoadministração ou auto-organização. Instituiu, também, a união entre o Estado e a Igreja Católica Apostólica Romana prevendo uma religião oficial a Católica Romana, reconhecia a liberdade de crença, mas em lugares que não fossem templos. Ficava pela Carta vedava a liberdade de culto para outras religiões que poderiam ser realizados apenas no âmbito doméstico⁹⁹. Assim, a liberdade de crença era encontrada apenas no aspecto formal.

No tocante ao tema em estudo, há quem entenda que a liberdade de expressão foi garantida desde a Carta Imperial, no entanto tal liberdade era protegida de forma genérica, visto que não falava, de forma nítida, da liberdade de expressão e suas garantias da mesma forma que é prevista no atual texto constitucional. Os fundamentos dos direitos individuais e suas garantias que foram trazidas pela Constituição Imperial permaneceram nos textos constitucionais posteriores¹⁰⁰. Portanto, pode-se entender que a liberdade era prevista de forma geral, mesmo havendo certas limitações no seu exercício.

Segundo Zisman “é possível entender que a Constituição do Império assegurava a liberdade de expressão, posto que assegurava a liberdade, mas na prática, naquele período, não estavam os brasileiros e estrangeiros livres da censura, principalmente em vista das influências absolutistas presentes, inclusive no texto constitucional”¹⁰¹. Não era interessante para o monarca que haja liberdade de

⁹⁷SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.224.

⁹⁸SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.225,226.

⁹⁹BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p.96, 97.

¹⁰⁰ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 60.

¹⁰¹ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 61.

manifestar o pensamento, pois poderiam surgir casos de revolta contra o sistema vigente.

Dentre todas as Constituições brasileiras a do Império foi a que teve maior duração ao todo 65 anos, no entanto não significou muito em termos de efetividade¹⁰². Entretanto, ela trouxe uma declaração de direitos individuais e garantias cujos fundamentos permaneceram nas Constituições posteriores¹⁰³, que continuaram com a previsão genérica de liberdade.

Portanto, como foi possível verificar, a liberdade de expressão não estava prevista de forma específica na Constituição do Império de 1824, mesmo que já havia sido consagrada em documentos internacionais anteriores.

¹⁰²BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p.96.

¹⁰³ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18^o edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.131.

5.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1891

O sistema federativo foi adotado com a instalação da República, constituído pela união das províncias, que se tornaram Estados-membros, com a distribuição igualitárias das competências. A Constituição de 1891, a primeira republicana, implantou o federalismo, o presidencialismo e a divisão harmônica dos poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário com graus de jurisdição, oportunizou a autonomia dos Estados-membros e principalmente assegurou os direitos individuais. Um ponto interessante foi a separação entre Estado e Igreja Romana, criando um regime político laico¹⁰⁴. É necessário destacar que esta foi a segunda Constituição brasileira, mas foi a primeira republicana que avançou nos direitos e garantias ligados à manifestação do pensamento, como liberdade de expressão e liberdade religiosa, entre outros.

A Constituição de 1891 sofreu grande influência norte-americana que marcou de forma profunda o primeiro texto constitucional republicano, passando a se chamar República dos Estados Unidos do Brasil, além do sistema presidencialista. Na área dos direitos e garantias fundamentais, destaca-se a figura da ação de *habeas corpus* que, na época, “era o principal instrumento para a defesa dos direitos individuais frente a ilegalidades e abusos de poder”¹⁰⁵, principalmente no que se refere ao direito de liberdade que foi consagrado desde a Magna Carta Libertatum em 1215.

No que concerne à liberdade de expressão a primeira Carta republicana manteve a forma genérica de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, no entanto “os indivíduos não conheciam a liberdade plena, sem qualquer censura ou vigilância por parte do Estado. A proteção específica ao direito de liberdade de expressão ainda não havia chegado ao texto constitucional”¹⁰⁶. Tem-se o entendimento de que, a liberdade de expressão faz parte da liberdade como um todo, assim se prevista a liberdade automaticamente a liberdade de expressar o pensamento estava incluída.

¹⁰⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução do estudo do direito: primeiras linhas**. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2010. p.306.

¹⁰⁵SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.228.

¹⁰⁶ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 61.

No mesmo sentido Luís Roberto Barroso acrescenta que, em relação ao Texto Constitucional anterior, “com a mesma falta de efetividade dispunha a Carta de 1892 acerca do tema, acrescentando a vedação do anonimato. Foi contemporânea impotente da coação aos órgãos de imprensa e do *empastelamento* de jornais”¹⁰⁷, ou seja, mesmo com o espírito republicano, a Carta de 1892 não trouxe significativas inovações no tocante ao tema em estudo, de modo que apenas manteve as disposições da Constituição anterior somado a vedação do anonimato. No aspecto prático, embora a Constituição de 1891 tivesse previsto diversos princípios, em muitos dos casos, estes eram violados, como por exemplo, pela falta da “verdade eleitoral”, significa dizer que em muitas vezes durante toda a República Velha houve o que foi chamado de “voto de cabresto”, que nada mais eram do que fraudes nas urnas eleitorais por meio de certos mecanismos em que até os defuntos votavam e que revelava a predominância do “coronelismo” das oligarquias locais para a predominância dos estados economicamente mais fortes na condução do poder político, que eram São Paulo grande produtor de café e Minas Gerais forte produtor de leite. Além disso, haviam fortes intervenções nos estados que se davam em diversas vezes de forma abusiva com suspensões das liberdades públicas por qualquer ameaça de desordem por meio da decretação do “estado de sítio”¹⁰⁸. Tal sistema ficou conhecido como política do “Café com Leite”, devido à alternância do poder entre as oligarquias de São Paulo e Minas Gerais.

Não é preciso muito esforço para entender que neste período não havia segurança em relação ao exercício dos direitos e garantias fundamentais, embora reconhecidos, visto que estes poderiam ser suspensos sem muita dificuldade por meio do estado de sítio. Além do mais, até hoje podem ser encontradas fraudes no sistema eleitoral, mesmo sendo por meio do voto eletrônico ou por meio de compra de votos.

Nesse sentido, é certo que muito do que se conhece hoje como República Federativa do Brasil já estava previsto na primeira Constituição da República, como a divisão clássica dos três poderes rompendo com ideia do Poder Moderador, a forma federativa de Estado, o processo no crime responsabilidade contra o Presidente da República e a proteção da liberdade, embora esta última não

¹⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.343.

¹⁰⁸BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p.99, 100.

fosse efetivamente concretizada, de modo que, como já foi dito, foi fortemente influenciada pelo constitucionalismo americano, mas criando uma forma peculiar de Estado.

5.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1934

A Carta constitucional de 1934, oriunda do movimento de 1930 e da Revolução constitucionalista de 1932, assinalou de forma significativa a introdução do constitucionalismo social no Brasil, no entanto a sua vigência se deu por um curto lapso temporal, visto que foi superada pela Lei Maior de 1937 que deu início ao Estado Novo. Além disso, recebeu grande influência do fascismo, da Constituição espanhola de 1931, da Carta austríaca de 1920, da Constituição mexicana de 1917, da Constituição da República de Weimar de 1919 e do texto constitucional soviético de 1918¹⁰⁹, o que explica muito as suas inovações.

Nesse sentido, foi tida como a versão sul-americana da Constituição alemã de 1919, pois foi a primeira a ter incorporado de maneira expressa os direitos sociais, econômicos, culturais, trabalhistas, sindicais e previdenciários por meio da previsão de normas programáticas. Há quem considere que esta foi uma das mais belas Cartas constitucionais que houve no Brasil devido ao seu caráter democrático notório por ter reconhecido o voto feminino, o voto secreto e a criação da Justiça Eleitoral assim como a proteção da família¹¹⁰, institutos até hoje encontrados na atual Constituição.

É de se reconhecer que a Constituição de 1934 manteve os princípios fundamentais formais da Constituição anterior como a República, a forma federativa, a divisão dos poderes, regime representativo, dentre outros aspectos e ainda inovou no sentido ampliar os poderes da União, conferiu novos poderes aos estados, discriminou as rendas tributárias para garantir autonomia dos entes federados, estendeu aos ministros de Estado a responsabilidade pessoal e solidaria com o Presidente da República, atribuiu o Poder de legislar para a Câmara dos deputados e o Senado Federal como órgão de auxílio desta¹¹¹, dentre outros aspectos.

No que diz respeito aos direitos fundamentais, mesmo que de forma generalizada, a Constituição de 1934 trouxe uma inovação: de “assegurar outros direitos e garantias, não expressos no texto, mas decorrentes do regime e princípios

¹⁰⁹SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.231.

¹¹⁰BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p.100, 101.

¹¹¹ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.133.

adotados naquela carta constitucional conforme no seu artigo 114: 'Art. 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota'. Se no preâmbulo da Constituição de 1934 fala-se em 'organizar um regime democrático', então o artigo 114 resta por consagrar, indiretamente, o direito a liberdade de expressão, visto que não se pode falar em democracia sem que haja o direito de externar o pensamento...". Mas a mesma Carta constitucional fez uma ressalva "salvo quanto a espetáculos e diversões públicas"¹¹². Portanto, a liberdade se não dava de forma absoluta.

Portanto, Constituição de 1934 manteve institutos da Carta anterior que na época foram considerados importantes e acrescentou outros com a mesma intenção, recebendo influência externa de alguns diplomas inovadores para o período especialmente de cunho social, como a Constituição da República de Weimar de 1919.

¹¹²ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 62.

5.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1937

A Constituição de 1937, também conhecida como Constituição “Polaca”, recebeu inspiração da Constituição da Polônia de 1935, destituída de qualquer legitimação democrática pelo fato de ter sido imposta, sob o argumento de manutenção da ordem, por Getúlio Vargas devido ao avanço do fascismo, socialismo e o comunismo. Marcada pelo perfil autoritário e controlador em relação à dissidência política, aos meios de comunicação e organizações sindicais¹¹³. Surgem os mecanismo formais de controle das liberdades, inclusive a de manifestar o pensamento, com o pretexto de manter a ordem pública, mas na verdade foi um meio de instalar um regime autoritário.

Assim, o crescimento do comunismo e do fascismo colocaria em risco as instituições nacionais, o que exigia medidas para fortalecer o Poder Central em detrimento do pacto federativo, o então Presidente que já possuía inúmeros poderes dados pela Carta anterior, implantou uma nova ordem jurídica que ficou conhecida como o Estado Novo¹¹⁴. O Presidente da República possuía amplos poderes, semelhante ao chamado “Poder Moderador” que foi visto em momento anterior.

Não há o que se discutir que a Constituição de 1937 representou uma ruptura na história constitucional do país, de modo que se aproximou muito da Constituição polonesa, principalmente no que diz respeito a proeminência do Poder executivo sem nenhum tipo de disfarce. No entanto, para muito passou de apenas um engodo, com a finalidade de disfarçar um regime ditatorial na sua amplitude de conceito¹¹⁵. E sendo um regime ditatorial, as liberdades públicas poderiam ser facilmente suprimidas de acordo com o interesse do governante, como estabelecer censura prévia nos meios de comunicação e nas artes em geral, por exemplo.

A Constituição fortaleceu os poderes do Executivo, o que permitiu em muito dos casos fazer função do Poder Legislativo, visto que o Presidente poderia coloca-lo em recesso assumindo a prerrogativa de legislar, portanto o papel do Parlamento existia apenas na esfera formal, assim como o Poder Judiciário em que

¹¹³SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.233, 234.

¹¹⁴CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ROSA, Márcio Fernando Elias. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2005. p.6.

¹¹⁵BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p.101,102,103.

uma decisão de inconstitucionalidade poderia ser rejeitada posteriormente, além do fato de que no estado de emergência não poderia apreciar os atos governamentais¹¹⁶. Pode-se verificar que houve um sério desequilíbrio na independência dos poderes da República, pois o Executivo tinha força suficiente para legislar de acordo com a sua conveniência e seus atos não poderiam ser revistos em determinadas situações, portanto os demais poderes eram suprimidos.

Com relação ao tema em estudo reitera, de modo geral, as mesmas disposições da Constituição de 1934, visto que “assegura outros direitos não consagrados no texto, desde que resultantes dos princípios neles consagrados...”¹¹⁷, entretanto ela estabeleceu a censura prévia no trecho em que diz: “a lei pode prescrever a censura prévia da imprensa”, mas por depender de um plebiscito a Constituição de 1937 nunca entrou em vigor¹¹⁸. Verifica-se uma limitação evidente no texto constitucional da liberdade de expressão por meio da censura prévia da liberdade de imprensa, embora formalmente possa ter assegurado outros direitos não expressos no texto da Carta.

Deste modo “implantou-se um rigoroso sistema de censura prévia à liberdade de expressão, abrangendo a imprensa, espetáculos e diversões públicas. O Decreto 1.949, de 30.12.39, previa, inclusive, a possibilidade de proibição da circulação de periódicos”¹¹⁹. Tal censura poderá ser verificada em momentos posteriores.

Portanto, o direito de manifestar o pensamento foi restringido por meio da censura prévia da radiodifusão, do teatro e da imprensa¹²⁰, que foi realizado, como já dito, sob o pretexto de manutenção da ordem, visto que propagação de ideias pode, de certa forma, fomentar o início de revoltas contra o governo, assim isto foi necessário para a perpetuação no poder.

Pode-se concluir que a Constituição de 1934, embora ainda com a previsão genérica de liberdade, teve uma inovação importante de dar a abertura a direitos não estavam explícitos no texto da Constituição, onde poderia ser

¹¹⁶ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.134.

¹¹⁷ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 62.

¹¹⁸ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 62.

¹¹⁹BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.344.

¹²⁰ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.135.

encontrada a liberdade de expressão, no entanto, a censura prévia impôs limites ao exercício dessa liberdade, devendo todo o conteúdo a ser divulgado submetido aos órgãos de controle estatal.

5.4 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1946

Ao fim da Segunda Grande Guerra ocorreu a queda dos modelos de regime centralizadores da Europa, o que influenciou o Brasil dando início a um processo de redemocratização iniciado pelo próprio Presidente Getúlio Vargas, mas durante o processo este foi destituído por aqueles que temiam a sua continuidade no Poder, assim instalou-se uma nova Assembleia Constituinte sendo promulgada a Constituição de 1946¹²¹, que teve como base modelos constitucionais anteriores.

A Constituição de 1946 se assemelhava à Carta de 1934 em muitos aspectos, como por exemplo, na divisão “de poderes entre a União, Estados e Municípios, traçando diretrizes gerais da ordem econômica e social, prevendo os direitos políticos e sociais, outorgando estabilidade no Brasil até os fatos que eclodiram em 1961”¹²². Verifica-se que a carta de 1946 tentou restabelecer a ordem democrática, inclusive com a previsão de direitos de primeira e segunda geração, mas isso não perdurou por muito tempo. É interessante acrescentar que a Constituição de 1946 repudiou o Estado Totalitário trazido pela Carta anterior, assim trouxe um modelo de equilíbrio e consagrador de Estado Democrático.

A Carta constitucional de 1946 também retomou o catálogo da Constituição de 1934 no que diz respeito aos direitos individuais, além de incluir outros dispositivos. E ainda “estabelecia a liberdade de manifestação do pensamento, com a censura, porém, quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer. Vedava o anonimato e assegurava o direito de resposta, vedando também a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política ou social e os preconceitos e raça ou de classe”¹²³. Deste modo, mesmo com a previsão expressa da liberdade de expressão, esta ainda não era ampla, devido a restrição a espetáculos e diversões públicas. No entanto, fazia a previsão de vedação do anonimato e o direito de resposta que estão previsto na atual Constituição da República.

É importante destacar que, novamente, na esfera dos direitos e garantias individuais, “situa-se a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da

¹²¹CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ROSA, Márcio Fernando Elias. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2005. p.6.

¹²²SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.235.

¹²³ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 62.

inafastabilidade do controle do poder jurisdicional ‘a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual’ (art. 141, §4.º)¹²⁴. Tal previsão possui enorme relevância, no sentido de que o Estado por si só não é capaz de assegurar os direitos individuais e muitas vezes é ele próprio que causa lesão a esses direitos, portanto faz-se necessário a atuação do Poder Judiciário.

Pode-se acrescentar ainda que a Lei Maior de 1946 fez a previsão da vedação ao preconceito de raça ou de classe, mas “sob os efeitos da guerra fria, prestou-se à interpretação que proscovia o partido comunista, permitindo a condenação de ideias à ilegalidade”¹²⁵. Desta maneira, embora a Carta constitucional fizesse a previsão predominava a influência externa no ambiente político.

É certo que há muita discussão a respeito do momento em que Constituição de 1964 deixou de vigorar, pois embora esta tenha sido promulgada pela Assembleia Constituinte de 1946 foi modificada pelo regime militar da época pelo AI nº 1 de 9 de abril de 1964, portanto, embora tenha vigorado por 21 anos, há quem defenda que esta foi superada com a edição do primeiro Ato Institucional, observando as modificações que foram introduzidas, ou mesmo pelo AI nº2 que extinguiu os partidos políticos, de um modo ou de outro é correto afirmar que somente o movimento militar de 1964 rompeu com a ordem constitucional de 1946¹²⁶. No tocante, aos direitos relativos à manifestação do pensamento, a referida Lei Maior era efetiva em assegurar a liberdade de expressão e de imprensa, bem como outros direitos, inclusive possibilitando a apreciação do Poder Judiciário eventual ameaça ou lesão a esse direito.

¹²⁴SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.236.

¹²⁵BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.344.

¹²⁶BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005. p.104.

5.5 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967:

A crise no quadro político motivou as Forças Armadas a tomarem o Poder em 1964, mas mantendo a ordem constitucional de 1946 com as alterações do AI nº 1, como foi dito anteriormente, entretanto a ideia da segurança nacional tomou conta o texto de 1967, pois o governo militar queria um novo texto constitucional¹²⁷. Trata-se de um Golpe Militar que inicialmente manteve alguns dos direitos fundamentais, incluindo os relativos ao pensamento.

A Constituição de 1967 deve ser entendida como outorgada, visto que, “em virtude da convocação autoritária e pela fixação de um prazo final exíguo para a votação do projeto encaminhado pelo governo militar, foi uma mera homologação Congressual...”¹²⁸. O papel do Congresso foi meramente simbólico apenas para dar uma aparência democrática, o que não foi verificado na prática.

Deve-se destacar que tal Lei Maior recebeu forte influência da Carta Política de 1937, “cujas características essenciais foram incorporadas. Ao logo de todo o texto constitucional, evitou-se falar de democracia, sendo esta substituída pela expressão ‘regime representativo’. Dentre as suas disposições mais importantes estão a exacerbação do poder centralizado na União e na figura do Presidente da República; a eleição indireta para a escolha do Presidente da República; a redução da autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e garantias constitucionais”¹²⁹. Os direitos individuais não podiam ser exercidos de forma plena, principalmente os direitos relativos à manifestação do pensamento, incluindo perseguições políticas daqueles que iam contra o sistema vigente.

Além do “afastamento da apreciação judicial dos atos praticados com base no Ato Institucional”¹³⁰, dentre outras disposições autoritárias. No tocante aos direitos individuais, estes também sofreram duras alterações, observando que os direitos políticos poderiam ser suspensos de forma exagerada¹³¹. Assim, o Poder

¹²⁷ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.136.

¹²⁸SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.237.

¹²⁹SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.237.

¹³⁰SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.238.

¹³¹ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.136.

Judiciário não poderia rever as decisões administrativas, com ênfase na liberdade de expressão, visto que esta deveria ser submetida à censura prévia feita por um órgão do governo.

No entanto, a Carta constitucional de 1967 não trouxe um avanço de forma significativa quando comparado com a Lei maior anterior, visto que conservou a censura aos espetáculos e diversões públicas, além da proibição a propaganda de guerra e de subversão da ordem. E ainda não houve nenhuma alteração de conteúdo no que diz respeito à Emenda de 1969. A mesma Emenda “determinava que a publicação de livros e periódicos não depende de licença do poder público, não sendo tolerada, entretanto, propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem, política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”¹³². A Carta de 1967 manteve a mesma ideia da Constituição anterior, no entanto com as peculiaridades do Regime Militar.

Ao fim do período da ditadura militar, houve a abertura política incluindo a anistia, a eleição direta dos governadores de Estados em 1982, a campanha da “Diretas-já” que mobilizou milhões de brasileiros¹³³ e em 1985 a eleição indireta de um Presidente Civil Tancredo Neves que faleceu antes de assumir o cargo assumindo o seu vice José Sarney que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte e em 1988 foi promulgada a atual Constituição¹³⁴.

Mas antes que isso ocorresse, o cenário político nacional foi palco de muitas lutas, com destaque pela liberdade de manifestar o pensamento, os jornalistas de modo geral não podiam fazer críticas ao governo militar e quem desobedecesse poderia ser preso ou perseguido. Muitos deles eram exilados no exterior e alguns deles até hoje não se tem notícia.

Fato é que a censura não se dava apenas no aspecto individual, ou seja, direcionada ao próprio indivíduo, mas também podia ser encontrada nos meios de comunicação em massa, como o rádio e a televisão, pois a divulgação de informações por meio destes é capaz de influenciar a opinião pública e revelar as

¹³²ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 64, 65.

¹³³CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ROSA, Márcio Fernando Elias. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2005. p.7,8.

¹³⁴ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.136.

mazelas do governo vigente, onde a real intenção era estabelecer um regime autoritário.

5.6 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Feita a análise das Constituições brasileiras, resta a abordagem da atual Constituição que será feita sob o ponto de vista de diferentes autores, mas sempre voltado ao tema em estudo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, foi promulgada em 05 de outubro de 1988 com 245 artigos no seu corpo permanente e um Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com 70 artigos¹³⁵. Ao longo de todo o texto constitucional são abordados os mais diferentes temas, inclusive a liberdade de manifestação do pensamento.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a Constituição de 1988 “consiste em um texto constitucional sem precedentes na história do Brasil, seja quanto a sua amplitude, seja no que diz com seu conteúdo, não sendo desapropriado afirmar que se trata também de um contributo (jurídico-político) brasileiro para o constitucionalismo mundial, seja em virtude da forte recepção das modernas tendências na esfera do direito constitucional, seja pelas peculiaridades do texto brasileiro”¹³⁶. No entanto, é preciso considerar que, muito do que se tem no atual texto constitucional se deve as experiências anteriores positivas, como o direito de resposta que já era previsto na Constituição de 1934, por exemplo.

É de suma importância acrescentar que a atual Carta Política possui perfil analítico e casuístico, além de ser “considerada como a mais democrática e avançada em nossa história constitucional, seja em virtude do seu processo de elaboração, quanto em função da experiência acumulada em relação aos acontecimentos constitucionais pretéritos, tendo contribuído em muito para assegurar a estabilidade institucional que tem sido experimentada desde então no Brasil”¹³⁷. O legislador constituinte de 1988, entendeu por bem conferir mais estabilidade aos preceitos da Constituição, principalmente no que diz respeito a ordem democrática e os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo inclusive cláusulas pétreas para estes.

¹³⁵SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.242.

¹³⁶SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.242.

¹³⁷SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.243.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no seu artigo 5º os direitos e as garantias fundamentais que são divididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos¹³⁸. Os direitos relativos à livre manifestação do pensamento encontram-se no primeiro grupo, pois historicamente a manifestação do pensamento sempre foi tida como uma liberdade, isto é, o direito de um cidadão individualmente considerado frente ao Estado, portanto pertencente à primeira dimensão de direitos fundamentais.

Deve-se dar ênfase ao rol dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição de 1988, pois trata-se de um elenco moderno por ter recepcionado a grande maioria dos direitos já consagrados naquele momento na esfera internacional, antes mesmo da ratificação, de forma definitiva, dos principais tratados de direitos humanos, além da sua abrangência pelo fato de que atende os direitos e garantias individuais “clássicos” que são os direitos de liberdade, direitos sociais, direitos trabalhistas, direito de nacionalidade e os direitos políticos¹³⁹. Isto é, a Constituição de 1988 traz para si as liberdades públicas, mas não se esquecendo dos direitos sociais, econômicos e culturais, também traz no seu bojo os direitos relativos à terceira dimensão de direitos fundamentais e as novas tendências que se inserem nesta última.

Neste sentido, destaca-se que há uma gama de direitos disseminados ao longo de todo o texto constitucional, devido à abertura do sistema de direitos fundamentais e aqueles que são decorrentes do regime e dos princípios da Lei maior, incluindo-se, também, os que são referidos pela Constituição e prescritos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Vale acrescentar ainda, que as normas de direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata por expressa previsão do artigo 5º, parágrafo 1º¹⁴⁰.

É a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais que garantem a sua efetividade, pois muitas vezes o constituinte deixou para o legislador infraconstitucional a tarefa de regular uma determinada situação que versa sobre esses direitos, no entanto, talvez por falta de interesse político, tal tarefa até hoje

¹³⁸MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2000. p.43.

¹³⁹SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.244.

¹⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.244.

não foi cumprida em alguns casos, o que pode comprometer a efetividade dos direitos fundamentais e portanto deve haver a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação destes direitos.

Em relação ao tema em estudo, de forma mais específica, tem-se “a mais ampla proteção já vista na história do direito brasileiro... em seu art. 5º, IX, a ‘livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença’”. Destaca-se, ainda, o art. 220 da mesma Carta Constitucional “que impede restrição à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, determinando (§1º) que nenhuma lei poderá conter dispositivo que crie embaraço à plena liberdade de informação jornalística ou qualquer outro veículo de informação social... Veda, também, por força do §2º do referido dispositivo, a censura”. Além do mais, a Constituição de 1988 no seu art. 5º determina a liberdade de manifestação de pensamento vedando o anonimato¹⁴¹. É interessante a forma como a Constituição de 1988 foi tão ampla no que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, devido às suas experiências anteriores como no regime militar, onde houve a suspensão de direitos individuais.

A amplitude da atual Carta constitucional se deve também aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que também trata da censura na liberdade de expressão, influenciando o ordenamento jurídico interno em muitos aspectos.

O art 5º, inciso VIII, ainda “garante que não poderá haver privação de direito por motivo de crença religiosa ou opção filosófica ou política, e cria, em outros dispositivos, alternativas, como a que dispensa o religioso do exército, desde de que cumpridos certos requisitos” e também “veda a ‘discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais’ quando determina que serão as mesmas punidas por lei”¹⁴². A Constituição também tratou da liberdade religiosa que também faz parte da manifestação do pensamento e assim esta também não pode ser restringida como ocorrera em tempo de outrora.

Por fim o art. 60 da Carta Constitucional de 1988 “assegura que jamais deixarão de figurar como normas constitucionais os direitos e garantias individuais,

¹⁴¹ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 65, 66.

¹⁴²ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 66.

transformando-os em cláusulas pétreas, imutáveis, dentre as quais inclui-se, como visto, o direito de liberdade de expressão¹⁴³. Não resta dúvida que, a liberdade de expressão constitui uma cláusula pétrea, o que traz mais segurança para o seu exercício pelo cidadão, assim como para os profissionais da imprensa.

A Constituição Federal de 1988 traz no seu rol os chamados direitos relativos ao pensamento que estão assim dispostos: 1) direito de opinião ou de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV); 2) escusa de consciência (art. 5.º, VIII), 3) direito de informação jornalística (art. 220, parágrafo 1.º); 4) de antena ou de espaços nos veículos de comunicação (art. 17, parágrafo 3.º); 5) liberdade religiosa (art. 5.º, VI e VII); 6) liberdade de cátedra (art. 206, II); 7) direito de resposta e réplica (art. 5.º, V); 8) direito de comunicação (art. 220 até 224); 9) liberdade de expressão (5.º, IX) e 10) direito de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII)¹⁴⁴. Embora a manifestação do pensamento seja bastante ampla, cabe aqui tratar apenas de três deles considerados como relevantes para o tema em estudo: a liberdade de expressão, o direitos de resposta e o direito de informação.

Alexandre de Moraes faz uma consideração importante, a de que os direitos relativos à manifestação do pensamento, especificamente a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos que são consagradas no artigo 5º da Constituição Federal devem ser interpretados em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (artigo 5º, X), bem como a proteção à imagem (artigo 5º. XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente do agente divulgador por danos materiais e morais (artigo 5º, V e X)¹⁴⁵, dentre outras disposições.

Na mesma linha de raciocínio, Pedro Lenza ensina que se durante a manifestação do pensamento, nas suas diferentes formas houver violação da intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, será assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente da violação (artigo 5º, X)¹⁴⁶. Deste modo, é plenamente possível entender que a manifestação do pensamento

¹⁴³ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p. 66.

¹⁴⁴AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda 'animada', como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p. 251.

¹⁴⁵MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p.867,868.

¹⁴⁶LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18ª edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1088.

não deve ser tida como uma liberdade absoluta, visto que a própria Carta constitucional lhe impõe restrições.

Neste sentido, cabe fazer uma ponderação de direitos partindo do pressuposto de que nenhum direito é absoluto, ou seja, se o próprio direito a vida, considerado como um dos bens jurídicos mais importantes que pode ser relativizado por meio de excludentes de culpabilidade e ilicitude, por exemplo, o que dirá da liberdade de manifestação do pensamento que deve ter contra ela limites impostos inclusive legalmente, alguns deles são o direito a honra e a imagem, além do direito ao esquecimento.

No entanto, o autor considera ainda que “o campo de interseção entre fatos de interesse público e vulneração de condutas íntimas e pessoais é muito grande, quando se trata de personalidades públicas”. E ainda que “a interpretação constitucional ao direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação à vida privada e intimidade deve ser restringida, uma vez que por opção pessoal as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas profissionais, artistas etc.) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social”¹⁴⁷. Ou seja, a manifestação do pensamento tem como limite a vida privada e intimidade do sujeito público, no entanto o direito de informação deve ser exercido de forma livre, principalmente pelos órgãos de imprensa, no que diz respeito ao atos da vida privada que envolve interesse público.

Melhor dizendo, se um político utiliza de recursos públicos destinados à saúde e a educação para custear viagens ao exterior a título de lazer ou mesmo com regalias que ele esta acostumado devido ao seu alto padrão de vida, é mais que evidente que estes fatos da vida privada devem ser divulgados pelos veículos de imprensa, até porque ela interfere diretamente na opinião pública e possui papel fiscalizador das atividades públicas. Portanto, não há o que se falar em intimidade e privacidade neste caso.

¹⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p.868.

6 DIREITO DE INFORMAÇÃO

Quando se trata do direito de informação, deve-se destacar que no início tal direito era tido como um apêndice da liberdade de expressão e opinião que foi consagrada desde os primórdios do Estado de Direito, no entanto devido a sua independência em relação à liberdade de expressão, com o passar do tempo, foi preciso a criação de um conjunto de regras com a finalidade de assegurar-lo, no sentido de harmonizar a convivência de dois direitos fundamentais. É de valor considerar que o titular do direito de informação é a população ou sociedade globalmente considerada, portanto há a imposição de deveres aos profissionais desta área para que possam atender os interesses dessa mesma sociedade¹⁴⁸.

O direito de informação envolve quatro vertentes: direito de informar negativo, ou seja, proibição de censura e o direito positivo de informar denominado direito de antena, que garante em tese acesso aos meios de comunicação de massa. Além disso, há o direito de se informar e o direito de ser informado.

Nesse sentido, o direito de informação, atualmente, é considerado como um direito fundamental autônomo em relação à liberdade de expressão e de opinião, assim não pode haver confusão entre eles. É importante considerar também que em algumas situações a doutrina o chama de liberdade de informação, direito de informação ou mesmo de direito à informação.

Importante ressaltar que não existe um único direito de informação, mas vários tipos ou vertentes, bem como outros derivados do exercício daqueles, como o direito de resposta. Além disso, há o direito de comunicação e a liberdade de expressão, que através das conexões e da cumulação, acabam garantindo também as mensagens produzidas¹⁴⁹. Como foi visto, há vários direitos considerados como sendo relativos à manifestação do pensamento elencados na Constituição Federal de 1988, no entanto o foco neste momento recairá sobre o direito de informação.

José Joaquim Gomes Canotilho¹⁵⁰ usa o termo liberdade de informação, pois encontra diferenças e distinções entre liberdade e direito. De

¹⁴⁸LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 197, 198.

¹⁴⁹AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda 'animada', como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.279.

¹⁵⁰CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2ª edição e 4ª edição. Coimbra: Almedina, 1998-2001. p. 1127-1128.

acordo com o jurista português, a liberdade tem uma peculiaridade, que é “a alternativa de comportamentos”, ou seja, a possibilidade de escolha de um dos comportamentos possíveis. Toma, como exemplo, o direito à vida, que é direito porque seu titular não tem opção entre viver e não viver. A liberdade admite esse componente negativo: ter ou não ter religião, fazer ou não fazer parte de uma associação e escolher uma ou outra profissão.

É interessante acrescentar a visão do jurista português, na ideia de que o termo liberdade pode ser interpretado no sentido de libertação, ou seja, em tempos de outrora a informação, nas suas variadas formas, encontrou obstáculos na sua propagação, como exemplo, pode ser citado a censura prévia por parte da Igreja Católica por meio da Santa Inquisição e na relação de obras tidas como proibidas. Deste modo, a liberdade de informação pode ser considerada, nos tempos atuais, como algo que se difere do direito, pois como ensina José Joaquim Gomes Canotilho o indivíduo tem a alternativa entre divulgar ou não a informação que julgar pertinente.

Portanto, de acordo com a ideia do autor, a liberdade de informação pode ser vislumbrada como uma liberdade pública, assim o sujeito se encontra livre frente às arbitrariedades do Estado, como na censura prévia por exemplo, seja ela em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação em massa. Mas, é preciso considerar também que, dessa liberdade de informar surge a divulgação seletiva de informações, onde a verdade dos fatos é distorcida ou não divulgada no seu inteiro teor de acordo com o interesse de quem esta divulgando ou de terceiros.

No entanto, vale justificar a utilização da denominação direito de informação, ao invés de liberdade de informação, pois não se trata apenas da não interferência do Estado, mas de vários direitos, alguns de aspecto prestacional, como ficou demonstrado. Ao que se entende, no direito de informação não há uma alternativa, na qual está a de imprensa, engloba as atividades de fiscalização das atividades públicas e é responsável pela opinião pública, que, necessariamente, deve receber as informações¹⁵¹. O uso do termo “direito” pode ser justificado pela abrangência da informação que não se restringe apenas à ideia de liberdade.

Desta forma, é suma importância ressaltar que o direito de informação engloba não somente a liberdade do indivíduo de difundir as informações que julgar

¹⁵¹AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda ‘animada’, como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.282.

pertinentes, mas também um dever por parte do ente estatal de oferecer garantias para que não haja lesão ou ameaça a tal liberdade que pode ser vista como baluarte de um Estado de Direito. Ainda ressalta-se o papel da imprensa, cuja função torna-se necessária no Estado democrático, visto que esta atua como fiscal das atividades públicas, o que influencia diretamente na opinião da população no que diz respeito, principalmente, na escolha de seus representantes no exercício de seus direitos políticos, além de fiscalizar a administração pública em relação à boa e má utilização do erário público. Portanto, entende-se que não resta aos órgãos de imprensa a opção entre o informar ou não informar, visto que possui função de relevância na sociedade atual.

Feita a discussão sobre o uso dos termos liberdade de informação e direito de informação, é necessário trazer o significado da própria palavra informação que, segundo Ferdinand Terrou citado por Freitas Nobre, “é o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público, ou colocadas à disposição do público”¹⁵². Por esta definição podemos entender que se trata de mensagens direcionadas a um público ou que esta a disposição dele, aqui já se pode verificar a divisão que se faz no direito de informação, isto é, o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de buscar informações.

Neste sentido, Maria Eduarda Gonçalves entende que existe um pressuposto quando diz que “pressupõe um esforço (de caráter intelectual) que permita passar da informação imanente (dos fatos ou dados brutos) à sua percepção e entendimento. Isso implica, normalmente, um trabalho de recolha, de tratamento ou de organização. O conceito de saber transcende esse plano: consiste na capacidade de extrapolar para além dos fatos e retirar a partir deles conclusões originais”¹⁵³. É neste ponto que a autora menciona a formação da opinião pública a partir do recebimento de informações que possam influenciar as pessoas. Fica claro que quando o indivíduo recebe a informação pressupondo que esta seja verídica, forma o seu juízo de valor a respeito daquele determinado assunto que esta sendo passado pelos veículos de imprensa em geral.

Portanto, vale dizer que a autora considera os dias atuais como sendo uma “sociedade de informação”, pois, com o uso de novas tecnologias a informação ganhou um novo tratamento, o que tornou possível apresentar, de forma organizada

¹⁵²FREITAS NOBRE, José. **Comentários à Lei de Imprensa: Lei nº 5.250, de 9/2/1967**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 7.

¹⁵³GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**. Coimbra: Almedina, 1994. p. 15.

com diversos formatos, uma maior diversidade de fatos e conhecimentos. Desta forma, a informação pode ser vista como sendo uma listagem de fatos, números, nomes, textos científicos literários, técnicos ou de outra natureza, como informações pessoais ou extratos bancários, logo a informação é parte de toda a experiência humana¹⁵⁴. A informação como um todo pode ser observada em vários aspectos do nosso cotidiano, sob diferentes formas, portanto, é mais do que necessário a sua regulamentação para que não haja abusos.

Vale acrescentar que o direito de informação é um ramo que se solidificou com a chamada “sociedade de informação”. O desenvolvimento das ciências jurídicas e das ciências de informação levaram a necessidade de se criar, nos anos cinquenta, uma nova disciplina acadêmica: o direito de informação. Ferdinand Terrou e Lucien Solal publicaram em 1951 uma obra denominado “Droit de L’Information”, que marca o nascimento desse direito¹⁵⁵. Como pode ser verificado, a evolução das tecnologias e a utilização de informações diariamente exigiram que houvesse um tratamento específico para a informação.

José Afonso da Silva emprega a liberdade de informação como sendo “a procura, o acesso, o recebimento e difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”, acrescentando ainda que “o acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV)”¹⁵⁶. Deste modo, o direito de informação pode ser visto como algo mais amplo que uma liberdade pública, pois esta última apenas trata apenas da não intervenção do ente estatal, o que justifica a terminologia.

Na mesma linha de raciocínio, Luiz Alberto David Araújo ensina que o direito de informação se apresenta em três semblantes distintos: o direito de informar, de se informar e de ser informado¹⁵⁷, como será destrinchado a seguir.

¹⁵⁴AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda ‘animada’, como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.280.

¹⁵⁵BARROSO ASENJO, Porfirio e TALAVERA, María Del Mar López. **La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales**. Madrid: Fragua, 1998. p.37.

¹⁵⁶SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38º edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 248.

¹⁵⁷ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.194.

O direito de informação, por sua vez, possui três ou quatro vertentes: informar (positivo e negativo), se informar e ser informado. Existem inicialmente três núcleos básicos, mas o direito de informar se subdivide em dois: negativo, equivalente a ausência de censura ou embaraço e positivo, equivalente a fornecer os meios. Está nos artigos 5.º, XIV e XXXIII. Este é um direito que não se confunde com a liberdade de expressão, que tem peculiaridades e é bastante abrangente, alcançando todas as manifestações¹⁵⁸, aqui já é possível estabelecer uma distinção do direito de informação e a liberdade de expressão.

É de suma importância acrescentar a visão de Vidal Serrano Nunes Júnior em que afirma que os três níveis do direito de informação apresentam um grau considerável de interdependência, pois considera que uma determinada norma jurídica só poderia, alternativa e exclusivamente, conter três modos prescritivos: uma obrigação, uma proibição ou uma permissão. Assim, só poderia extrair de um ordenamento jurídico o direito de ser informado, por exemplo, se tal ordenamento ao mesmo tempo atribuir a algum outro sujeito o dever de prestar tais informações, do mesmo modo que só pode ter o direito de informar se o ordenamento impuser a obrigação a alguém o fornecimento de meios adequados para que as informações sejam veiculadas, é neste contexto que pode ser citado o direito de resposta que já foi tratado em capítulo anterior.¹⁵⁹ Logo, mesmo o direito de informação possa ser subdividido em três ou quatro vertentes, é certo que uma se interliga com a outra para que possa existir.

¹⁵⁸AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda 'animada', como direito fundamental de informação de 3.ª geração.** 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.252.

¹⁵⁹NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo.** São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 44, 45.

6.1 DIREITO DE INFORMAR NEGATIVO

O direito de informar ou de passar informações é visto como um direito fundamental de primeira geração, de modo que consiste na preocupação em impedir que o Estado crie embaraços ou impedimentos ao livre fluxo das informações, portanto apresenta-se como a liberdade para informar. Tal mandamento é previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 220, *caput*, onde “admite-se que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não poderá sofrer qualquer espécie de restrição”¹⁶⁰. Fica claro a proibição de qualquer tipo de controle prévio ou censura, sendo que os constituintes buscaram assegurar o regime de total liberdade, apenas com punição dos abusos e respeito aos dispositivos que estão previstos na Lei Maior.

Na atual Carta Constitucional esse direito se apresenta, em regra, com uma ideia de permissão, ou seja, permite-se que qualquer indivíduo possa veicular informações que julgar pertinentes, desde que possua meios necessários para tanto, visto que exceto em situações de específicas, a Constituição não fez a previsão do direito a meios para informar, limitou-se apenas a garantir a liberdade, no aspecto negativo, de qualquer sujeito veicular informações. Logo, é possível afirmar que a ideia do constituinte foi a de cercar a liberdade de passar informações de garantias que não permitam nenhum tipo de obstrução ou censura, mas sem assegurar o direito a meios para se informar, no entanto, em nível constitucional, há a exceção do direito de resposta, conforme o inciso V do art. 5º da Carta constitucional, que é um caso excepcional em que o direito de informar assume uma face positiva, sendo assim, um direito a ter meios para veicular informações¹⁶¹.

Desta maneira, o direito de informar assume uma face em que o sujeito tem a opção de informar ou não pelos meios que julgarem pertinentes, pois não há uma previsão constitucional, em regra, sobre quais meios ele deve ou não utilizar, mas sempre com a censura ausente, assim deve-se tratar um pouco da censura prévia.

A origem da censura preventiva ou prévia foi, pois, religiosa. Não que inexistisse censura religiosa antes da Igreja Católica, pois o controle das publicações

¹⁶⁰ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.194.

¹⁶¹NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 45, 46.

sempre foi feito de acordo com as normas dos detentores do poder na Grécia e em Roma, que inclusive as utilizavam para a perseguição dos cristãos¹⁶². A censura é algo que sempre esteve presente em diferentes sociedades ao longo da história, conforme diversos relatos.

No entanto, foi somente a Igreja quem sistematizou em normas os vários tipos de censura, criou índices de obras proibidas e ainda normatizou os julgamentos e tribunais por todos os seus domínios. Além disso, deixando de lado as intervenções papais, os concílios adotaram posturas contra as obras consideradas más¹⁶³. Não era interessante para a Igreja que todas as pessoas tivessem livre acesso às informações contidas nos livros, principalmente aquelas que iam contra a doutrina cristã, por este motivo ela detinha o monopólio do conhecimento na época.

Existe nos dias atuais um processo muito grande e complexo de informação e de comunicação, com abundância de notícias, críticas, doutrinas e outras mensagens de publicidade, propaganda e entretenimento colocadas à disposição dos telespectadores, ouvintes e leitores, informações que derrubaram as fronteiras regionais e continentais. Por isso mesmo, o legislador constituinte resolveu abrigar os direitos relativos ao pensamento num patamar especial da Constituição, talvez como resposta aos problemas de censura e de perseguição ocorridos durante a Ditadura Militar. Também obedecendo uma concepção internacional de direitos fundamentais afirmados a partir da Declaração da ONU e reafirmada em outros tratados¹⁶⁴. Deste modo, a liberdade de manifestação do pensamento sem censura prévia passou a ser concebida em nível constitucional, devendo todo o restante do ordenamento jurídico seguir os seus mandamentos.

Ainda sobre o direito de informar, é necessário destacar que ele se divide em duas subespécies: a primeira sendo um direito positivo conhecido como direito de antena e segundo tido como um direito negativo, trata-se da ausência de censura por parte do ente estatal.

¹⁶²AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda 'animada', como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p.106.

¹⁶³CASTRO FARINÃS, José Angel. **De la libertad de prensa**. Madrid: Fragua, 1971. p. 55.

¹⁶⁴AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda 'animada', como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p. 250, 251.

6.2 DIREITO DE ANTENA OU POSITIVO

Após a abordagem do direito de informar negativo, é necessário trazer a discussão o direito de informar positivo ou de antena. O chamado direito de antena remete-se ao direito constitucional português que se refere ao direito a espaço gratuito nos meios de comunicação para a propagação de ideias, doutrinas, etc. Deste modo, pode-se dizer que a Constituição brasileira empalmou direito similar, conforme previsto no art. 17 parágrafo 3º da Lei maior que prevê, de uma maneira mais restrita, o tempo no rádio e na televisão com o objetivo de garantir aos partidos políticos espaços nos meios de comunicação social, tendo, portanto nítido colorido do direito de antena¹⁶⁵. Fica evidente que este direito necessita de uma atitude por parte do Estado para que tal espaço nos meios de comunicação seja garantido, pois nem sempre há interesse de entes privados na divulgação ideias e opiniões, especialmente se esta for gratuita.

Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes lembra que desde os primórdios do Estado de Direito houve a busca pela completa liberdade de imprensa que seria conseguida somente com a supressão de qualquer forma de censura prévia, melhor dizendo, a liberdade de divulgar informações na sua plenitude, o que inclui interpretações e opiniões sem a interferência do Estado para definir o que deve ou não se tornar público. No entanto eventuais lesões a outros direitos fundamentais igualmente considerados poderiam ser punidos em um momento posterior de acordo com a ordem jurídica vigente, tanto no aspecto penal como o civil, por meio da responsabilidade¹⁶⁶. Ou seja, se tal liberdade de informar, assim como a liberdade de expressar o pensamento ferir a dignidade da pessoa humana, tal atitude deve ser responsabilizada tanto no aspecto penal como civil.

Ainda ressalta a importância da liberdade de imprensa, de modo que é por meio da imprensa nas suas diversas faces “que se dá a informação necessária aos indivíduos quanto à atuação estatal e sobre os diversos assuntos relevantes, possibilitando a avaliação do governo pela sociedade e a tomada de posição quanto às matérias sobre as quais deverá se manifestar e decidir. Daí a extrema necessidade de o Estado não controlar o fluxo de informações,

¹⁶⁵ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.195, 196.

¹⁶⁶LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 214, 215.

determinando o que será levado ao conhecimento do público”¹⁶⁷. Aqui se encontra a principal justificativa da ausência de censura, pois quando os meios de comunicação de massa são controlados pelo governo estes somente noticiarão aquilo que for do interesse para a boa imagem do Estado, assim as notícias que poderiam ser encontradas, provavelmente, nunca iriam tratar das falhas cometidas pelos agentes estatais.

No entanto, ocorre que surgiu uma contradição nas sociedades de democracia capitalista entre a função público-política dos meios de comunicação e sua forma de organização privada, observando que o desenvolvimento econômico, a expansão de mercados e a exigência de grandes capitais destinados ao investimento nas empresas de comunicação impuseram uma tendência de concentração e formação de monopólios e oligopólios, o que resultou prejuízo ao pluralismo e transparência que eram desejados¹⁶⁸. É possível notar que, muitas das informações são seletivas, de acordo com os interesses desses monopólios e oligopólios, como trata a autora, e que na maioria das vezes falta imparcialidade por parte desses grupos de pessoas, o que não deveria ocorrer.

No mesmo sentido, Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopez diz que quando a comunicação em massa se encontra na posse do ente estatal ou de conglomerados de grande porte econômico, faz-se presente a possibilidade de manipulação, principalmente no que diz respeito à opinião pública, de modo a marginalizar os grupos minoritários de dissenso, influenciando os consumidores e o mercado por meio da publicidade. Nessa continuidade, torna-se essencial buscar a garantia de não existência da censura prévia de âmbito estatal, mas também de caráter privado, isto é, aquela que é feita por aqueles que detêm algum meio de comunicação que, em função de interesses privados, não permitem o livre fluxo das informações, opiniões e interpretações sobre determinado fato ou assunto. Portanto, ressalta-se que a informação deve buscar, de alguma forma, o enriquecimento mental e espiritual do informado e deve tratar sobre todas as matérias de interesse

¹⁶⁷LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 215.

¹⁶⁸LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 215.

de uma sociedade¹⁶⁹. Por isso, a importância de ausência de censura no âmbito privado.

Deste modo, os meios de comunicação devem veicular a notícia com máximo de imparcialidade possível, não atendendo os interesses de quem veicula ou de terceiros, pois a manipulação de informações influencia diretamente na opinião pública, de tal maneira, que é possível eleger um candidato a um cargo público ou levar um sujeito a consumir um determinado produto, por exemplo.

¹⁶⁹LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 216.

6.3 DIREITO DE SE INFORMAR

O direito de se informar pode ser traduzido como um limite da atuação do ente estatal na esfera de cada indivíduo, no sentido de que este tem a permissão da Carta Maior de pesquisar, buscar informações sem nenhum tipo de interferência do Estado, mas isto não se aplica nos casos em que a matéria for de cunho sigiloso nos termos do art. 5º XXXIII, parte final da Constituição Federal de 1988. É neste contexto que se aplica aos profissionais da informação o direito ao sigilo das fontes, conforme dispõe o art. 5º XIV da Carta Constitucional¹⁷⁰.

Foi com esta garantia, constitucionalmente assegurada, que os jornalistas e demais profissionais da informação passaram a noticiar, levando a informação verdadeira à sociedade com mais segurança no exercício da sua profissão sem que fosse necessário revelar quais foram as suas fontes de informação para que não houvesse represálias ou perseguições como ocorriam em tempos de outrora, assim tal garantia pode ser encontrada na essência do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, em uma interpretação do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, pode-se dizer que a Lei maior desimpediu o caminho de acesso a qualquer fonte de informação¹⁷¹. Com isso o cidadão passa a ter a permissão de acesso às informações que antes ele não tinha, como aquelas que são encontradas nos órgãos públicos sobre sua pessoa, por exemplo.

¹⁷⁰ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.195.

¹⁷¹NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 46.

6.4 DIREITO DE SER INFORMADO

No que diz respeito ao direito de ser informado, Luiz Alberto David Araújo o observa como sendo o direito de receber informações, mas entende que somente pode revestir um sujeito neste direito quando, de forma simultânea, atribui-se a outro sujeito o dever de informar. Com isso a Constituição Federal de 1988 atribuiu exclusivamente ao Poder Público esse dever de informar, disposto no art. 5º XXXIII e 37 *caput*¹⁷². Portanto, o direito de ser informado possui duas faces: a primeira é o direito de receber as informações veiculadas sem a interferência do Estado em uma interface com o direito de informar e segunda apresenta-se como o direito de ser mantido constantemente informado sobre as atividades de interesse público.

Vidal Serrano Nunes Junior entende o direito em discussão como sendo o direito a ser mantido constante e integralmente informado, não apresentando caráter absoluto no âmago da Constituição Federal, pois apresenta um caráter bilateral, visto que só se pode afirmar que alguém esteja investido do direito de ser informado, quando o mesmo regramento atribua a outrem o dever de prestar tais informações. Saliendo ainda que, a Constituição Federal não atribuiu a nenhum organismo privado, de caráter informativo ou não, o dever de prestar informações. Pode-se entender que o direito de receber informações, no âmbito constitucional brasileiro, fica restrito aos assuntos relativos às atividades do Poder Público¹⁷³.

É possível concluir que o Estado deve prestar informações aos seus cidadãos sobre sua atuação, inclusive no que diz respeito ao uso do dinheiro público, ou seja, o cidadão tem o direito de ser informado ao passo que o ente público deve prestar tais informações, o que demonstra as várias facetas do direito de informação.

Neste contexto é que pode ser encontrada a ação constitucional prevista nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Carta Maior, o *Habeas Data*, que “tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições

¹⁷²ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.195.

¹⁷³NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 47.

públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados”¹⁷⁴. Deste modo, o instrumento consiste em um meio de acesso privilegiado à informação que assegura não só o conhecimento de desse tipo de informação como também o direito de corrigi-la em caso de erronia¹⁷⁵.

O próprio constituinte prevê um mecanismo de acesso a informação no caso de omissão do ente estatal em fornece-las, que proporciona inclusive a correção de informações que se encontrarem equivocadas.

¹⁷⁴MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 149.

¹⁷⁵ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.195.

6.5 LIMITES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Feita essa todas essas considerações acerca do direito de informação, resta abordar a limitação em relação a este direito, visto que, assim como a liberdade de expressão o direito de informação também necessita de restrições no que diz respeito ao seu exercício, pois ambos pertencem a um grupo maior que é a livre manifestação do pensamento.

A intenção deste trabalho não é a de fazer críticas à atuação dos órgãos de imprensa, pelo contrário, fazer com que a imprensa livre possa exercer a sua função em harmonia com os demais direitos como a intimidade, a vida privada e a honra.

Deste modo, é interessante observar como um noticiário da televisão faz questão de mostrar o sofrimento das pessoas diante de uma tragédia, por exemplo, levando-a a uma exposição desnecessária da sua vida privada que, sem dúvida, fere a sua dignidade. Nesse sentido, deve haver um equilíbrio entre o direito de informar as pessoas sobre o fato ocorrido e os direitos da personalidade que são a intimidade, a privacidade e a imagem dos envolvidos neste fato.

Carlos David Santos Aarão Reis, citado por Guilherme Braga Penã de Moraes, entende que para resolver eventuais conflitos entre o direito de informação e o direito à intimidade é necessário estabelecer um critério orientador que, na visão do autor, só pode ser um: a prevalência do segundo direito sobre o primeiro, mas isto não se aplica quando se tratar de evento público, o qual o indivíduo tenha interesse em conhecer¹⁷⁶. Portanto, a intimidade deve sempre ser colocada em primeiro lugar em relação ao direito de informação, como regra.

Entretanto, quando há interesse público envolvido, como a má gestão do dinheiro público, por exemplo, faz-se necessário a fiscalização da imprensa para que toda a sociedade tome nota de como o gestor esta desempenhando o seu papel. É preciso considerar que os profissionais atuantes nos meios de comunicação tenham o máximo de imparcialidade possível, o que não pode ser encontrado com frequência na prática, para que a verdade dos fatos seja noticiada na sua integralidade aos destinatários da informação e estes possam formar a sua própria opinião em relação à atuação do Poder Público. O mesmo exemplo do gestor

¹⁷⁶MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p.533.

público esta sendo utilizado novamente, pois é onde a imprensa possui enorme relevância, além de ser de fácil compreensão no que se refere ao tema tratado.

Dessa forma, se um fato da vida privada do gestor público não tiver qualquer interesse da sociedade não há motivos para que os meios de comunicação divulguem tais informações, visto que, mesmo ele por livre e espontânea vontade tenha se colocado em uma posição de destaque na sociedade e portanto os seus atos passam a ter interesse público, ele é um ser humano dotado de dignidade, assim a sua intimidade, a sua vida privada e a sua imagem devem ser preservadas.

Em sentido oposto, Claudio Luiz Bueno de Godoy entende que no caso do político, como uma pessoa pública e notória, se admite que seus direitos da personalidade, especialmente a privacidade, se apresentem de forma reduzida, mas não totalmente ausente. Refere-se ao político como um gestor público que administra a coisa pública e representa a vontade popular, de modo que sua atividade se desenvolve de forma pública, sob a fiscalização da sociedade, portanto seria necessário que se amplie a possibilidade de limitações a seus direitos de personalidade, no entanto sem anula-los de todo. Acrescenta ainda que, a divulgação, a discussão e a crítica de ato ou decisões do Poder Público, ou de seus agentes, não vem sendo consideradas como um abuso da liberdade de imprensa¹⁷⁷.

Com o devido respeito à posição do autor, em partes deve-se concordar, ou seja, não há dúvidas de que o gestor público deve ser fiscalizado pela sociedade, pois ele a representa e todos os seus atos relativos à sua função devem ser tidos como públicos, no entanto deve ser discordado no ponto que o direito de personalidade deve ser reduzido, pois isso fere diretamente a dignidade da pessoa humana, no caso em específico a do próprio gestor público, visto que a dignidade humana necessitou de três dimensões de direitos fundamentais para tivesse uma proteção adequada.

Portanto, o mais correto neste caso é entender que, somente se houver interesse público na vida privada de um agente público que tais informações devem ser noticiadas pela imprensa, mas sempre com a devida preservação aos direitos da personalidade de quem quer que seja.

¹⁷⁷GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p.80,81.

7 DIFERENÇAS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO

Feitas todas estas considerações sobre o direito de informação, resta apenas estabelecer as diferenças entre o direito de informação e a liberdade de expressão. O direito de ou a liberdade de expressão tem fundamento básico no artigo 5.º, XI, da Constituição Federal, que assegura todos os tipos de manifestações como a música, a dança, a pintura, o teatro, a fotografia, entre outros. Portanto, é muito mais amplo que o direito de informação que fica restrito aos veículos de comunicação de massa¹⁷⁸. Assim, pode-se entender como sendo a primeira distinção entre a liberdade de expressão e o direito de informação é a forma como estes direitos igualmente consagrados se apresentam, ou seja, a liberdade de expressão pode ser notada nas mais variadas formas de expressão provenientes da cultura humana seja no teatro, na dança, na música, na literatura, dentre outras formas, enquanto que o direito de informação se restringe aos veículos de comunicação, chamados de imprensa.

Manoel Pinto Teixeira considera já ser uma banalidade dizer que as sociedades modernas são simultaneamente o espelho e o fruto da liberdade de expressão e de informação. Lembra ainda que, há quem defenda que a moldura social do presente e do futuro é cada vez mais escrava da onnipresença da informação maciça e que as tecnologias modernas obrigatoriamente nos lançam aos pés¹⁷⁹.

É notável como o avanço tecnológico viabilizou de forma significativa a propagação e a difusão de informações, visto antes era necessário que o sujeito vá até uma banca de jornal ou uma livraria, por exemplo, para adquirir um exemplar diário de um determinado jornal ou revista, ao passo que hoje é possível a assinatura de exemplares digitais sem que seja necessário o descolamento do destinatário da informação ou ainda a leitura da notícia em sites específicos para essa finalidade.

¹⁷⁸AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda 'animada', como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p. 262.

¹⁷⁹TEIXEIRA, Manuel Pinto. MENDES, Victor. **Casos e temas de direito da comunicação**. Porto Codex: Legis Editora, 1996. p. 18

É de se notar também que, se antes o sujeito deveria se deslocar até uma livraria para a compra de um exemplar de uma obra literária, hoje tal obra pode ser adquirida por meio da *internet* ou mesmo adquirir a versão digitalizada de uma determinada obra literária.

Manoel Pinto Teixeira elucida que já se foi o tempo em que o poder político podia, com eficácia do ordenamento jurídico, manter os cidadãos afastados das realidades do seu quotidiano, intra ou extra fronteiras. E acrescenta que a simples consagração de instrumentos de intervenção censória na comunidade era suficiente para conseguir o objetivo desejado¹⁸⁰. O autor remonta a época em que a informação tinha seu fluxo sob controle estatal, tempo em que a divulgação seletiva de informações era capaz persuadir as pessoas sobre a situação econômica ou política do país, por exemplo, influenciando diretamente na opinião pública.

No mesmo sentido, Jorge Miranda entende que a liberdade de expressão (de expressão do pensamento) decorre da liberdade de pensamento, sendo uma manifestação, a par de tantas outras como a palavra, a escrita, a imagem, etc. diferente disso é o alcance da liberdade de comunicação social: sendo em si mesma liberdade de expressão e de informação pelos meios específicos da comunicação social, ligando-se também a outros direitos como a liberdade de religião, a liberdade política, a liberdade de associação e a de iniciativa econômica¹⁸¹. Pode-se entender que no direito de informação encontra-se no seu bojo a liberdade de expressão, visto a maior amplitude desta última em relação à primeira e ainda com a diferença crucial de que a primeira tem uma forma específica de ser entregue ao destinatário, como já citado anteriormente.

Alexandre de Moraes entende que a liberdade de expressar-se constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente informações consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também aquelas que possam causar algum tipo de transtorno, resistência, inquietar pessoas, de modo que a democracia existe somente a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, de tolerância de opiniões e do

¹⁸⁰TEIXEIRA, Manuel Pinto. MENDES, Victor. **Casos e temas de direito da comunicação**. Porto Codex: Legis Editora, 1996. p. 18

¹⁸¹MIRANDA Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.^a edição. Coimbra: Coimbra Tomos I e IV, 1993 e 1996. p. 399.

espírito aberto ao diálogo¹⁸². Não é passível de discussão que a liberdade de expressão faz parte da democracia, pelo fato de que somente é possível ter uma sociedade democrática se nela existir a pluralidade de ideias, de pensamentos e de opiniões, no entanto deve-se acrescentar que tal pilar democrático também encontra limites, como por exemplo, as ofensas aos direitos da personalidade que foram tratadas em momento oportuno.

O autor ainda ensina que a proteção constitucional a referida liberdade engloba o direito de expressar-se oralmente, por escrito, assim como o direito de ouvir, assistir e ler, portanto será inconstitucional a lei ou ato normativo que violar tal mandamento constitucional, como por exemplo, a proibição de aquisição ou recebimento de jornais, livros, periódicos ou mesmo a transmissão de notícias e informações pela imprensa falada ou televisiva. É necessário dizer ainda que, a tentativa de proibir a livre manifestação do pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e por consequência obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal¹⁸³.

Realmente, quando um ente político tenta, de certa forma, limitar a livre circulação de informações, a sua intenção é influenciar na opinião pública, seja para privilegiar alguém, camuflar algum gasto indevido do dinheiro público ou mesmo com a finalidade eleitoral. Enfim, seja para uma ou para outra finalidade é certo que a informação não pode encontrar obstáculos na sua propagação, visto que se torna necessária ao seu destinatário final em tempos de democracia.

A liberdade de expressão apresenta-se essencialmente individual, ainda quando exercida sob formas institucionalizadas, diferente da liberdade de comunicação social que é institucional, pois pressupõe uma organização de empresa, mesmo que o seu exercício dependa de atos de pessoas individualmente consideradas, como por exemplo os jornalistas, leitores, ouvintes, telespectadores, dentre outros¹⁸⁴.

¹⁸²MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2000. p. 118.

¹⁸³MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2000. p. 119.

¹⁸⁴MIRANDA Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Tomos I e IV, 1993 e 1996. p. 399.

Portanto, mais uma diferença pode ser estabelecida entre a liberdade de expressão e o direito de informação é que a liberdade de expressão pode ser entendida como uma liberdade individual na sua essência, refere-se ao sujeito ter a possibilidade de ler, como a liberdade de ir a banca de jornal ou livraria e adquirir um exemplar, escrever como o escritor que pode tratar da realidade do seu país sob o seu ponto de vista por meio de uma obra literária sem medo de represálias, produzir ou ouvir música como os cantores e compositores que faziam críticas a ditadura militar e por isso foram perseguidos e exilados.

A liberdade de expressão abrange ainda a interpretar ou assistir uma peça de teatro que também pode ter na sua essência uma opinião ou posição sobre algum fato da realidade, a admirar ou pintar um quadro a exemplo de Pablo Picasso que retratou as atrocidades da Segunda Grande Guerra na obra chamada de Guernica, dentre outras formas de expressão humana, frisando que sendo uma liberdade é necessário que não haja a interferência do ente estatal.

Enquanto que no direito de informação entende-se que se trata de um direito pertencente à coletividade, isto é, não se limitando apenas a esfera individual, é neste contexto que se encontra os veículos de comunicação em massa como a televisão e o rádio, onde a opinião de um ou vários sujeitos podem ser direcionadas a uma quantidade inimaginável de pessoas influenciando também na opinião destas, daí a importância de tais informações serem verdadeiras.

Embora possa se estabelecer uma distinção faz-se necessário ressaltar que a liberdade de expressão, assim como a liberdade de informação situa-se plenamente no campo dos direitos fundamentais¹⁸⁵. Ou seja, ambas são elencada pelo legislador constituinte como direitos igualmente fundamentais, desta forma recebem tratamento e proteção especial, sendo punidos os atos que atentarem contra tais direitos.

Citando Ferreiro Galguera, Bernardo Nespral também sustenta que as liberdades de expressão e de informação possuem cada qual seu caráter autônomo, bem como conteúdo, efeitos e limites diferentes¹⁸⁶. Na visão de uma pessoa sem conhecimento no assunto, ela poderá entender que as duas liberdades são iguais, mas é plenamente possível verificar que elas são distintas em vários aspectos.

¹⁸⁵ MIRANDA Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.^a edição. Coimbra: Coimbra Tomos I e IV, 1993 e 1996. p. 400.

¹⁸⁶ NESPRAL, Bernardo. **Derecho de la información. Periodismo, deberes y responsabilidades**. Buenos Aires: Editorial, 1999. p. 10.

É preciso constar, como já assinalado anteriormente, que a liberdade de expressão é o mais abrangente dos direitos fundamentais ligados ao pensamento, podendo ser feito pelos veículos de comunicação social ou através de qualquer tipo de manifestação cultural, como músicas, peças de teatros, quadros e outros.

De acordo com Jorge Miranda¹⁸⁷, atinge qualquer exteriorização da vida própria das pessoas: crenças religiosas, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos, emoções e outros atos de manifestação de vontade, como as produções teatrais e cinematográficas, além da pintura. E pode se revestir de diferentes formas, como se viu, entre as quais a palavra oral ou escrita, gesto, imagem e até mesmo o silêncio¹⁸⁸. Portanto, a liberdade de expressão pode ser encontrada nas suas diversas faces, enquanto que o direito de informação esta restrito aos veículos de imprensa que por objetivo levar a mensagem ao cidadão que deve ser informado sobre os mais diversos assuntos.

A livre manifestação do pensamento é muito mais complexa, sendo uma das suas facetas, o chamado direito de opinião¹⁸⁹, onde o sujeito se encontra livre para externar a sua opinião por diversos meios e sobre os mais variados assuntos, inclusive pela *internet*, no entanto deve haver uma distinção entre o direito de expor a sua opinião e o discurso de ódio.

Em sentido bastante abrangente, portanto, está ligada de forma definitiva as mais diversas manifestações de liberdade, como de consciência, de religião e de culto, de criação e produção cultural. Também inclui a liberdade de aprender e ensinar, embora esta última tenha um conteúdo próprio estipulado na liberdade de cátedra.

Num sentido mais restrito, a liberdade de expressão recorta-se por exclusão de partes. Vem a ser essencialmente liberdade de expressão do pensamento e pode estar relacionada com a liberdade de informação e a de comunicação social, o que ocorre quando essa expressão utiliza uma emissora de

¹⁸⁷MIRANDA Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.^a edição. Coimbra: Coimbra, 1996. Parte IV. p. 453.

¹⁸⁸CANOTILHO, Gomes José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 225 e segs.

¹⁸⁹ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito Constitucional**. 3.^a edição. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 87.

televisão ou outro veículo qualquer¹⁹⁰. A liberdade de expressão, mesmo sendo estudada e tratada de maneira autônoma, se relaciona com outros direitos como o direito de informação e de comunicação social, visto que estes versam sobre a liberdade de expressar o pensamento por meios específicos, ou seja, faz conexão com esses outros direitos fundamentais.

Ferreiro Galguera sustenta essa liberdade tem como objetos: pensamentos, idéias, opiniões, crenças e juízos de valor, assim como também a produção e criação literária, artística, técnica e científica¹⁹¹. Assim não esta restrita a apenas a uma forma ou outra, como foi dito anteriormente.

A expressão do pensamento se traduz na comunicação mediante a qual se transmitem idéias, opiniões e conhecimento. É um processo que abarca os procedimentos e técnicas que permitem materializar um intercâmbio de todo o tipo de sentimentos exteriorizados. Por isso, a análise da liberdade de expressão precisa considerar os meios empregados, que, acabam por determinar o alcance daquela expressão¹⁹². Além disso, o meio empregado para veicular a liberdade de expressão pode resultar em outro direito fundamental, como o direito de informação.

Por fim, a liberdade de expressão e o direito de informação, mesmo sendo direitos fundamentais autônomos se entrelaçam, mas eles se diferenciam na forma em que eles se encontram e na sua abrangência.

¹⁹⁰AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda 'animada', como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p. 263.

¹⁹¹FERREIRO GALGUERA, Juan. **Los límites de la libertad de expresión. La cuestión de los sentimientos religiosos**. Madrid: Universidade Complutense, 1996. p. 22.

¹⁹²AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda 'animada', como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003. p. 264.

8 CONCLUSÃO

O direito de manifestar o pensamento, como na forma que conhecemos hoje, é fruto de um longo processo histórico marcado por lutas e movimentos sociais, tendo em vista que era previsto, muitas vezes de forma genérica, isto é, na liberdade como um todo. Trata-se de uma construção histórica, pois mesmo antes do constitucionalismo foram registrados documentos que buscavam assegurar um tipo de liberdade possível dentro dos mais diferentes grupamentos humanos, nas sociedades antigas.

A liberdade de expressão e o direito de informação foram parte importante da luta inicialmente contra o absolutismo, o que fica demonstrado, por exemplo. Sua evolução perpassa pelas gerações ou dimensões de direitos fundamentais, previsto em importantes documentos internacionais como a Declaração de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas de 1948.

No âmbito nacional a liberdade de expressão e os direitos relativos à manifestação do pensamento foram previstos desde a primeira Constituição no Império e seguindo nas Constituições posteriores já no período republicano, mas sempre com questões importantes que foram abordadas. Ocorre é que muitas vezes durante a Velha República, Ditadura de Getúlio Vargas e Ditadura Militar, esses direitos foram suprimidos e limitados. Nem sempre foi prevista de forma expressa e sempre acompanhada da censura nesses períodos.

Foi na Constituição Federal de 1988 que foi esta liberdade foi consagrada como cláusula pétrea, vedando a censura e o anonimato. Foram ainda dispostos 10 direitos relativos à manifestação do pensamento.

Juntamente com a liberdade de expressão o direito de informação foi consagrado na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, além de ser essencial ao Estado democrático. Ele pode ser encontrado nas diferentes formas o direito de informar positivo que exige do órgão estatal meios para a difusão de informações, o direito de informação negativo consistente na ausência de censura prévia por parte do mesmo Estado, no direito de se informar o sujeito tem a permissão constitucional de buscar informações e no direito de ser informado o cidadão deve ser informado sobre os mais diversos atos dos agentes estatais, mas o estado também tem o dever de manter os seus cidadãos constantemente informados sobre os seus atos.

A liberdade de expressão deve ser exercida pelos cidadãos de forma livre, no entanto, partindo-se da premissa de que nenhum direito é absoluto, esta deve ter contra ela limites impostos pelo próprio legislador, como o devido respeito aos direitos da personalidade como a honra, imagem e a vida privada. Além do direito ao esquecimento.

Do mesmo modo que o direito de informação deve ter contra ele limites também impostos pelo legislador, como os direitos da personalidade, visto que, assim como a liberdade de expressão o direito de informação faz parte de um grupo maior que é a livre manifestação do pensamento. Vale lembrar que, só podem ser divulgados pelos veículos de imprensa em geral aqueles fatos que envolva interesse público mesmo que digam respeito à vida privada do sujeito, seja ele quem quer que seja. E aqueles fatos ou dados da vida privada que não envolva tal interesse não devem ser divulgados pelos veículos de comunicação de massa.

Além disso, o direito de resposta também pode visto como um limitador da liberdade de expressão e do direito de informação, pois as opiniões e notícias que forem ofensivas podem ser contraditadas pelo ofendido, onde este dará a sua opinião ou sua versão sobre o fato, principalmente se houver lesão aos seus direitos da personalidade, incluindo a responsabilização civil e penal se for o caso.

Como um último limitador do direito de informação, embora não tenha sido tratado de forma específica ao longo dos capítulos, deve ser citado o direito ao esquecimento, de modo que não é interessante que os órgãos de imprensa fiquem relembando fatos em que as pessoas prefeririam esquecer, ou seja, fatos que devem permanecer no passado, principalmente se houve lesão ou ofensa aos direitos da personalidade de alguém e, portanto seria melhor que não fossem lembrados, como por exemplo, alguém inocente que foi acusado de um crime de forma injusta.

No entanto, deve-se considerar que ocorridos relevantes para a história devem ser lembrados com a finalidade de que eles não sejam cometidos novamente, como a perseguição política na época da Ditadura Militar por exemplo, mesmo que eles envolvam a vida privada ou a intimidade de alguém, pois envolve o interesse de toda a coletividade na busca da verdade.

Outro caso que deve ser considerados são as tragédias ambientais em que houve dano, onde a imprensa tem um relevante papel, inclusive cobrando das autoridades atitudes para a responsabilização daqueles que provocaram o dano.

Mais uma vez deve ser ressaltado que o objetivo deste trabalho não é a de criticar a atuação dos profissionais da imprensa, que é extremamente relevante nos dias atuais, e sim fazer com que eles possam desempenhar a sua função de forma harmoniosa com os demais direitos de proteção da dignidade humana. Além disso, é a imprensa que se dirige ao local dos fatos para levar a informação ao cidadão, se não fosse esta atitude muitos dos fatos do cotidiano passariam despercebidos aos olhos da sociedade.

Por fim, é possível estabelecer uma diferenciação entre a liberdade de expressão e o direito de informação. A liberdade de expressão se manifesta sob diferentes formas como na literatura, nas artes plásticas, na música e no teatro, enquanto que o direito de informação fica restrito aos veículos de comunicação em massa como o rádio e a televisão. É plenamente possível verificar que a liberdade de expressão quando assume determinadas formas de propagação pode se transformar em outros direitos, como o próprio direito de informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 3º edição. São Paulo: Manole, 2010.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Org./trad. Luís Afonso Heck. 3ª edição, revista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda ‘animada’, como direito fundamental de informação de 3.ª geração**. 2003. 393 f. Dissertação de Mestrado. Instituição do Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18º edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito Constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

BADENI, Gregorio. **Libertad de prensa**. 2ª edição. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

BARROSO ASENJO, Porfirio e TALAVERA, María Del Mar López. **La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales**. Madrid: Fragua, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16º edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994.

BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. Volume 1. São Paulo: Manole, 2005.

BITELLI, Marcos Alberto Sant’ Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26º edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais; 4º edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Volume 1.

CANOTILHO, Gomes José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2ª edição e 4ª edição. Coimbra: Almedina, 1998-2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CASTRO FARINÃS, José Angel. **De la libertad de prensa**. Madrid: Fragua, 1971.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. CAPEZ, Fernando. ROSA, Márcio Fernando Elias. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da comunicação social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38º edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRO GALGUERA, Juan. **Los limites de la libertad de expresión. La cuestión de los sentimientos religiosos.** Madrid: Universidade Complutense, 1996.

FREITAS NOBRE, José. **Comentários à Lei de Imprensa: Lei nº 5.250, de 9/2/1967.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação.** Coimbra: Almedina, 1994.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Coord. **Comentários à lei de imprensa: lei 5.250, de 09.02.1967.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRANDINETTI, Luis Gustavo. CARVALHO, Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 11º edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LEITE FILHO, Solidonio. **Commentarios à Lei de Imprensa.** Rio de Janeiro: J. Leite, 1925.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18º edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 30º edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MENDES, Gilmar Mendes. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 2.^a edição. Coimbra: Coimbra Tomos I e IV, 1993 e 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 30^o edição. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1^o a 5^o da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 3^o edição. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

NESPRAL, Bernardo. **Derecho de la información. Periodismo, deberes y responsabilidades.** Buenos Aires: Editorial, 1999.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo.** São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

OLIVEIRA, João Gualberto de. **Liberdade de Imprensa – No Brasil e na Suécia.** São Paulo: Sociedade Brasileira de Expansão Comercial, 1956.

PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. **Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

QUEIROZ, Cristina. **Direito constitucional: as instituições do estado democrático e constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade.** 2^o edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela mão de Alice, o social e o político na pós-modernidade.** 2.^a edição. Porto: Afrontamento, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38^o edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOARES, Orlando. **Direito de comunicação.** 2.^a edição. Rio de Janeiro: José Konfino.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 2^o edição, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEIXEIRA, Manuel Pinto. MENDES, Victor. **Casos e temas de direito da comunicação.** Porto Codex: Legis Editora, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução do estudo do direito: primeiras linhas.** 3^o edição. São Paulo: Atlas, 2010.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na constituição federal e suas limitações: Os limites dos limites.** São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.